

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 1572/98 do Conselho, de 17 de Julho de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1360/90 que institui uma Fundação Europeia para a Formação 1

- Regulamento (CE) n.º 1573/98 da Comissão, de 22 de Julho de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 5

- ★ Regulamento (CE) n.º 1574/98 da Comissão, de 22 de Julho de 1998, relativo a um concurso permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco 7

- ★ Regulamento (CE) n.º 1575/98 da Comissão, de 22 de Julho de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 865/90, que estabelece regras de execução do regime especial de importação de sorgo e de milho painço originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou de países e territórios ultramarinos (PTU), com vista à execução do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações do «Uruguay Round» 13

- ★ Regulamento (CE) n.º 1576/98 da Comissão, de 22 de Julho de 1998, que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 da Comissão relativo à inscrição de determinadas denominações no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas previsto no Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios 15

- ★ Regulamento (CE) n.º 1577/98 da Comissão, de 22 de Julho de 1998, relativo a medidas transitórias em matéria de gestão das superfícies de base nos novos Länder alemães e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1763/96 17

Preço: 19,50 ECU

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CE) n.º 1578/98 da Comissão, de 22 de Julho de 1998, que altera os Regulamentos (CE) n.º 3478/92 e (CE) n.º 1066/95, relativos ao sector do tabaco em rama, no que respeita à distribuição de quotas de produção complementares e a aditamentos aos contratos de cultura para a colheita de 1997 em Itália	19
* Regulamento (CE) n.º 1579/98 da Comissão, de 22 de Julho de 1998, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de centeio armazenado pelo organismo de intervenção dinamarquês	21
* Regulamento (CE) n.º 1580/98 da Comissão, de 21 de Julho de 1998, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis	26
Regulamento (CE) n.º 1581/98 da Comissão, de 22 de Julho de 1998, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual.....	32
Regulamento (CE) n.º 1582/98 da Comissão, de 22 de Julho de 1998, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar	34
Regulamento (CE) n.º 1583/98 da Comissão, de 22 de Julho de 1998, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo oitavo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1408/97.....	36
Regulamento (CE) n.º 1584/98 da Comissão, de 22 de Julho de 1998, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	37
Regulamento (CE) n.º 1585/98 da Comissão, de 22 de Julho de 1998, que fixa os direitos de importação no sector do arroz	39
* Regulamento (CE) n.º 1586/98 da Comissão, de 22 de Julho de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 1007/98 que fixa o montante da ajuda compensatória relativa às bananas produzidas e comercializadas na Comunidade em 1997, o prazo para o pagamento do saldo dessa ajuda, bem como o montante unitário dos adiantamentos para 1998	42

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

98/467/CE:

* Decisão da Comissão, de 2 de Julho de 1998, relativa a certas disposições de aplicação da Decisão n.º 888/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de acção comunitário destinado a melhorar o funcionamento dos sistemas de fiscalidade indirecta no mercado interno (programa <i>Fiscalis</i>) [notificada com o número C(1998) 1819].....	43
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1572/98 DO CONSELHO
de 17 de Julho de 1998
que altera o Regulamento (CEE) n.º 1360/90 que institui uma Fundação Europeia
para a Formação

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

- (1) Considerando que, aquando da sua reunião em Estrasburgo em 8 e 9 de Dezembro de 1989, o Conselho Europeu solicitou ao Conselho que adoptasse, sob proposta da Comissão, as decisões necessárias à criação de uma Fundação Europeia para a Formação para a Europa Central e de Leste; que, para o efeito, o Conselho adoptou, em 7 de Maio de 1990, o Regulamento (CEE) n.º 1360/90 ⁽⁴⁾ que institui a referida fundação;
- (2) Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1360/90, os países elegíveis para a acção da fundação são os países elegíveis para a ajuda económica ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 3906/89 ⁽⁵⁾ (programa *Phare*) e do Regulamento (Euratom, CE) n.º 1279/96 ⁽⁶⁾ (programa *Tacis*);
- (3) Considerando que, na sua reunião de Barcelona de 27 e 28 de Novembro de 1995, os representantes do Conselho, da Comissão, dos Estados-membros e dos países mediterrânicos acordaram, na sua Declaração relativa ao estabelecimento de uma parceria euromediterrânica, em dar maior ênfase à dimensão social, cultural e humana; que, a fim de contribuir para atingir esse objectivo, o programa de trabalho que aplica a Declaração de Barcelona prevê inicialmente uma acção centrada, entre outros aspectos,

na formação profissional, para a qual a Fundação Europeia para a Formação deve contribuir; que o Conselho Europeu, reunido em Madrid em 15 e 16 de Dezembro de 1995, convidou o Conselho e a Comissão a porem em prática a Declaração de Barcelona e o programa de trabalho;

- (4) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1488/96 ⁽⁷⁾ prevê medidas financeiras e técnicas de apoio à reforma das estruturas económicas e sociais no âmbito da parceria euromediterrânica (*Meda*);
- (5) Considerando que, no contexto dos esforços de reforma das estruturas económicas e sociais desenvolvidos pelos parceiros mediterrânicos, o desenvolvimento dos recursos humanos é fundamental para atingir uma estabilidade e uma prosperidade a longo prazo e principalmente para conseguir um equilíbrio socioeconómico;
- (6) Considerando que a fundação foi instituída para proporcionar uma resposta flexível às necessidades específicas e variadas de cada um dos países beneficiários; que, ao prestar assistência com base na experiência comunitária no domínio da formação profissional, a fundação deve colaborar com os organismos regionais, nacionais, públicos e privados da Comunidade e de países terceiros e exercer as suas funções em estreita colaboração com os organismos existentes a nível nacional e internacional; que existem possibilidades de participação de países terceiros que partilhem do empenho da Comunidade no que respeita à prestação de ajuda no domínio da formação; que a coerência e a complementaridade entre o trabalho da fundação e outras acções a nível comunitário estão garantidas;
- (7) Considerando que o conhecimento e a experiência directa da fundação quanto às necessidades e circunstâncias específicas dos países beneficiários

⁽¹⁾ JO C 156 de 24. 5. 1997, p. 27.

⁽²⁾ JO C 104 de 6. 4. 1998.

⁽³⁾ JO C 19 de 21. 1. 1998, p. 45.

⁽⁴⁾ JO L 131 de 23. 5. 1990, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2063/94 (JO L 216 de 20. 8. 1994, p. 9).

⁽⁵⁾ JO L 375 de 23. 12. 1989, p. 11. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 753/96 (JO L 103 de 26. 4. 1996, p. 5).

⁽⁶⁾ JO L 165 de 4. 7. 1996, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 189 de 30. 7. 1996, p. 1.

no domínio da formação profissional e do desenvolvimento dos recursos humanos poderá contribuir de forma útil para a definição da política de ajuda comunitária à reforma dos respectivos sistemas de formação profissional;

- (8) Considerando que a execução de programas de formação profissional deverá proporcionar à fundação a possibilidade de pôr à prova modelos inovadores e de proceder a uma transferência das melhores práticas;
- (9) Considerando que a fundação proporciona um quadro institucional privilegiado que permite colocar a experiência comunitária também à disposição dos parceiros mediterrânicos;
- (10) Considerando que é conveniente proporcionar à Comissão uma representação adequada no conselho directivo, tendo em conta o alargamento do âmbito de acção da fundação, sem com isso alterar as competências do conselho directivo e as regras de votação nem aumentar correspondentemente o número de votos atribuído aos representantes da Comissão;
- (11) Considerando que a eficácia das acções da fundação irá beneficiar de um certo número de medidas de acompanhamento; que as orientações gerais definidas a nível comunitário permitirão alinhar eficazmente as actividades da fundação pelas políticas comunitárias adoptadas em relação a países parceiros;
- (12) Considerando que a cooperação com outros organismos comunitários competentes permite a utilização eficiente dos recursos e deve ser reforçada para explorar sinergias; que a Comissão pode contribuir para essa cooperação de uma forma eficiente;
- (13) Considerando que os poderes de decisão do conselho directivo da fundação serão reforçados através de uma ligação mais estreita entre o programa de trabalho da fundação e o seu orçamento, adoptando nomeadamente ambos os documentos no quadro de um procedimento coordenado e ligando estreitamente as despesas da fundação às suas operações,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1360/90 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«É instituída pelo presente regulamento a Fundação Europeia para a Formação, a seguir designada “fundação”, que tem por objectivo contribuir para o

desenvolvimento dos sistemas de formação profissional:

- dos países da Europa Central e Oriental considerados elegíveis pelo Conselho para ajuda económica nos termos do Regulamento (CEE) nº 3906/89 ou de qualquer outro acto jurídico pertinente ulteriormente adoptado,
- dos Estados independentes da ex-União Soviética e da Mongólia, beneficiários do programa de assistência ao saneamento e recuperação económicos nos termos do Regulamento (Euratom, CE) nº 1279/96 ou de qualquer outro acto jurídico pertinente ulteriormente adoptado,
- dos territórios e países terceiros mediterrânicos beneficiários das medidas financeiras e técnicas de apoio à reforma das suas estruturas económicas e sociais no âmbito do Regulamento (CE) nº 1488/96 ou de qualquer outro acto jurídico pertinente ulteriormente adoptado.

Esses países são adiante designados “países elegíveis.”;

2. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 2º*

Âmbito de aplicação

Em conformidade com as orientações gerais definidas a nível da Comunidade, a fundação exercerá a sua acção no domínio da formação, cobrindo a formação profissional inicial e contínua e a formação de reconversão de jovens e adultos, incluindo nomeadamente, a formação em gestão.»;

3. No artigo 3º, a frase introdutória passa a ter a seguinte redacção:

«A fim de atingir os objectivos definidos no artigo 1º, a fundação, no respeito das competências atribuídas ao conselho directivo e em conformidade com as orientações gerais definidas a nível comunitário.»;

4. Na alínea c) do artigo 3º, o terceiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— executará, a pedido da Comissão ou dos países elegíveis e em cooperação com o conselho directivo, programas no domínio da formação profissional, estabelecidos entre a Comissão e um ou mais países, elegíveis no âmbito da política comunitária de assistência a esses países utilizando equipas pluridisciplinares de especialistas em estreita colaboração com as autoridades competentes dos países em causa e aproveitando activamente a experiência dos programas comunitários de formação profissional; na selecção dos projectos a gerir pela fundação será atribuída prioridade aos que possuírem conteúdo inovador e, no que se refere aos países candidatos à adesão, aos que se relacionem directamente com programas da Comunidade no domínio da formação profissional.»;

5. No artigo 3º, a alínea e) passa a ter a seguinte redacção:
- e) «Atribuirá ao conselho directivo o poder de abrir concursos, no que se refere a projectos financiados ou co-financiados pela fundação, nos termos dos procedimentos estabelecidos no contexto do Regulamento (CEE) nº 3906/89, nomeadamente do artigo 7º, do Regulamento (Euratom, CE) nº 1279/96, nomeadamente dos artigos 6º e 7º, bem como do Regulamento (CE) nº 1488/96, nomeadamente do artigo 8º, ou nos termos de qualquer outro acto jurídico pertinente ulteriormente adoptado;»
6. No nº 1 do artigo 4º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
- «A fundação cooperará com os outros organismos comunitários competentes, em especial o Cedefop, com o apoio da Comissão.»
7. No nº 1 do artigo 5º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
- «1. A fundação será dotada de um conselho directivo, composto por um representante de cada Estado-membro e por três representantes da Comissão.»
8. No nº 4 do artigo 5º, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
- «Os representantes dos Estados-membros no conselho directivo disporão de um voto cada. O conjunto dos representantes da Comissão disporá de um voto.»
9. No artigo 5º, o nº 7 passa a ter a seguinte redacção:
- «7. Com base num projecto apresentado pelo director da fundação, o conselho directivo analisará, em consulta com a Comissão, o mais tardar em 30 de Novembro, o anteprojecto de programa de trabalho anual para o ano seguinte. A adopção definitiva do programa de trabalho far-se-á no início de cada ano, no quadro de um programa contínuo de três anos. O programa poderá ser adaptado durante o ano, se necessário, utilizando o mesmo procedimento, para garantir uma maior eficácia das políticas comunitárias.
- Os projectos e actividades do programa de trabalho anual serão acompanhados de uma estimativa das despesas necessárias e da afectação dos recursos orçamentais e de pessoal.»
10. No nº 1 do artigo 6º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
- «Os membros da junta serão escolhidos entre peritos dos meios de formação e outros meios envolvidos nos trabalhos da fundação, tendo em conta a necessidade de assegurar a presença de representantes dos parceiros sociais, da Comissão, das organizações internacionais que prestam assistência no domínio da formação e dos países e territórios elegíveis.»
11. No artigo 6º, o nº 2 passa a ter a seguinte redacção:
- «2. O conselho directivo recolherá propostas de nomeação:
- de cada Estado-membro,
 - de cada país elegível,
 - da Comissão,
 - dos parceiros sociais a nível europeu que já participem no trabalho das instituições comunitárias,
 - das organizações internacionais pertinentes.»
12. No artigo 7º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:
- «1. O director da fundação será nomeado pelo conselho directivo, sob proposta da Comissão, por um período de cinco anos, que pode ser prolongado uma única vez por um período máximo de cinco anos.
- O director é responsável:
- pela preparação e organização dos trabalhos do conselho directivo e de qualquer grupo *ad hoc* instituído pelo conselho directivo e, em especial, pela preparação do projecto de programa de trabalho anual da fundação, nos termos das orientações gerais definidas a nível comunitário,
 - pela gestão corrente da fundação,
 - pela preparação do mapa de receitas e despesas e pela execução do orçamento da fundação,
 - pela preparação e publicação dos relatórios especificados no presente regulamento,
 - por todas as questões relacionadas com o pessoal,
 - pela execução das tarefas pelas quais é responsável por força do artigo 3º e das estabelecidas no programa de trabalho anual e definidas no nº 7 do artigo 5º,
 - pela aplicação das decisões do conselho directivo e das orientações definidas para as actividades da fundação.»
13. O artigo 8º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 8º
- Articulação com outras acções da Comunidade**
- A Comissão, em cooperação com o conselho directivo e, quando apropriado, nos termos dos procedimentos previstos no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3906/89, no artigo 8º do Regulamento (Euratom, CE)

nº 1279/96 e no artigo 11.º do Regulamento (CE) nº 1488/96, ou nos termos de qualquer outro acto jurídico pertinente ulteriormente adoptado, garantirá a coerência e, sempre que necessário, a complementaridade entre o trabalho da fundação e outras acções a nível comunitário, tanto na Comunidade como no âmbito da assistência aos países elegíveis, com especial referência para as acções realizadas ao abrigo do programa *Tempus* e de outros programas e acções de formação realizados a nível comunitário, incluindo o *Med-Campus*.»;

14. No artigo 10.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:
«4. Recebido o parecer da Comissão, o conselho directivo adoptará o orçamento da fundação conjuntamente com o programa de trabalho no início de cada exercício orçamental, adaptando-o às diversas contribuições concedidas à fundação e aos fundos provenientes de outras fontes. O orçamento incluirá igualmente uma especificação, por categoria e grau, do pessoal a empregar pela fundação no respectivo exercício financeiro.»;
15. No n.º 1 do artigo 16.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
«1. A fundação estará aberta à participação de países que, não sendo membros da Comunidade Europeia, partilhem do empenho da Comunidade e dos

Estados-membros no que toca à prestação de ajuda no domínio da formação aos países elegíveis definidos no artigo 1.º, no âmbito de convénios a incluir em acordos entre a Comunidade e esses mesmos países, no respeito pelo procedimento definido no artigo 228.º do Tratado.»;

16. O artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 17.º*

Processo de controlo e avaliação

A Comissão determinará, após consulta ao conselho directivo, o processo de controlo e avaliação da experiência adquirida na actividade da fundação. Este processo deverá ser realizado com a assistência de peritos externos. A Comissão apresentará os primeiros resultados desse processo num relatório a submeter à apreciação do Parlamento Europeu, do Conselho e do Comité Económico e Social até 31 de Dezembro de 2000, e posteriormente de três em três anos.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no oitavo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

W. RUTTENSTORFER

REGULAMENTO (CE) N.º 1573/98 DA COMISSÃO
de 22 de Julho de 1998
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 22 de Julho de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	066	53,2
	999	53,2
0709 90 70	052	48,7
	999	48,7
0805 30 10	382	61,0
	388	58,6
	524	72,8
	528	55,7
	999	62,0
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	77,9
	400	85,9
	508	111,7
	512	59,1
	524	70,6
	528	48,6
	800	212,7
	804	113,0
	999	97,4
	0808 20 50	052
388		101,1
512		74,0
528		57,9
0809 10 00	999	87,1
	052	219,4
	064	131,7
0809 20 95	066	111,6
	999	154,2
	052	358,4
	061	260,9
	064	208,0
0809 40 05	400	285,2
	616	235,2
	999	269,5
	052	137,0
	064	94,2
	066	125,3
	624	252,3
	999	152,2

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1574/98 DA COMISSÃO

de 22 de Julho de 1998

relativo a um concurso permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º, os n.ºs 5 e 15 do seu artigo 17.º, o n.º 3 do seu artigo 20.º, e o segundo parágrafo do seu artigo 39.º,

Considerando que, em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 961/98⁽⁴⁾, os montantes das propostas relativas a um concurso organizado no âmbito de um acto relativo à política agrícola comum são expressos em ecus; que, de acordo com o n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1464/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece regras especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação no sector do açúcar⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98, os montantes das propostas adjudicadas são expressos em ecus nos certificados e outros documentos que comprovem estes montantes; que o valor do ecu é determinado em conformidade com os artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95⁽⁷⁾;

Considerando que, dada a situação do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, é oportuno abrir, logo que possível, um concurso permanente para a exportação de açúcar branco, a título da campanha de comercialização de 1998/1999, que, atendendo às possíveis flutuações dos preços mundiais, abra a possibilidade de determinar direitos niveladores de exportação e/ou restituições à exportação;

Considerando que as regras gerais do processo de concurso para a determinação das restituições à exportação de açúcar foram estabelecidas pelo artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81;

Considerando que, dada a especificidade da operação, é necessário adoptar disposições adequadas relativas aos certificados de exportação emitidos no âmbito do concurso permanente e assim derogar o Regulamento (CE) n.º 1464/95; que, todavia, as disposições do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime dos certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1044/98⁽⁹⁾, bem como as do Regulamento (CEE) n.º 120/89 da Comissão, de 19 de Janeiro de 1989, que estabelece as regras comuns de aplicação dos direitos niveladores e encargos de exportação para os produtos agrícolas⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2194/96⁽¹¹⁾, continuaram aplicáveis;

Considerando que o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão prevê que, em caso de fixação antecipada da taxa de conversão agrícola, a pedido do interessado, nas condições referidas no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92, o pedido deve ser apresentado ao mesmo tempo que a proposta apresentada no âmbito de um concurso; que, por razões inerentes ao mercado do açúcar, quando um operador pretender fazer uso da faculdade de prefixar uma taxa de conversão agrícola, esse operador só se determina no momento da apresentação do pedido do certificado de exportação em causa; que, com efeito, o operador só pode decidir validamente da prefixação da referida taxa de conversão agrícola após ser declarado adjudicatário do direito nivelador ou da restituição para a quantidade de açúcar constante da sua proposta; que é, por conseguinte, conveniente prever uma derrogação das referidas disposições, no caso do presente concurso, deixando ao adjudicatário a faculdade de pedir a prefixação da taxa de conversão agrícola aquando da apresentação do pedido do certificado de exportação em causa;

Considerando o concurso permanente para a campanha de comercialização de 1997/1998 estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1408/97 da Comissão⁽¹²⁾ permanece aberto até uma data determinada posteriormente; que é, por conseguinte, conveniente prever o encerramento deste;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

(1) JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

(2) JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 38.

(3) JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

(4) JO L 135 de 8. 5. 1998, p. 5.

(5) JO L 144 de 28. 6. 1995, p. 14.

(6) JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

(7) JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

(8) JO L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

(9) JO L 149 de 20. 5. 1998, p. 11.

(10) JO L 16 de 20. 1. 1989, p. 19.

(11) JO L 293 de 16. 11. 1996, p. 3.

(12) JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 16.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Procede-se a um concurso permanente para a determinação de direitos niveladores de exportação e/ou de restituições à exportação de açúcar branco do código NC 1701 99 10 e, durante este concurso permanente, a concursos parciais.

2. O concurso permanente fica aberto até uma data determinada posteriormente.

Artigo 2º

O concurso permanente e os concursos parciais efectuam-se em conformidade com as disposições do artigo 17ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e as disposições que se seguem.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros estabelecem um anúncio de concurso. O anúncio de concurso é publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Além disso, os Estados-membros podem também publicar ou mandar publicar o anúncio de concurso.

2. O anúncio de concurso indica, nomeadamente, as condições de concurso.

3. O anúncio de concurso pode ser alterado durante o concurso permanente. É alterado se, durante esse período, surgir uma alteração das condições de concurso.

Artigo 4º

1. O prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial:

- a) Tem início em 30 de Julho de 1998;
- b) Termina às 10.30 horas do dia 5 de Agosto de 1998.

2. O prazo de apresentação das propostas para cada um dos concursos parciais seguintes:

- a) Tem início no primeiro dia útil seguinte ao dia de termo do prazo precedente em causa;
- b) Termina às 10.30 horas da quarta-feira da semana seguinte.

3. Em derrogação da alínea b) do nº 2, o termo do prazo de apresentação das propostas previsto para:

- quarta-feira, 11 de Novembro de 1998, passa para terça-feira, 10 de Novembro de 1998, às 10.30 horas,
- quarta-feira, 14 de Julho de 1999, passa para terça-feira, 13 de Julho de 1999, às 10.30 horas.

4. Em derrogação do nº 2, os concursos parciais para quarta-feira, 23 e 30 de Dezembro de 1998 e 31 de Março de 1999 não terão lugar.

5. As horas-limite fixadas no presente regulamento são as horas da Bélgica.

Artigo 5º

1. Os interessados participam no concurso quer por apresentação da proposta escrita junto do organismo competente de um Estado-membro contra recibo, quer por carta registada, quer por telex, telegrama ou telefax, a endereçar ao referido organismo.

2. A proposta deve indicar:

- a) A referência do concurso;
- b) O nome e endereço do proponente;
- c) A quantidade de açúcar branco a exportar;
- d) O montante do direito nivelador de exportação ou, se for caso disso, o da restituição à exportação, por 100 quilogramas de açúcar branco, expresso em ecus com três decimais;
- e) O montante da garantia a constituir pelo menos para a quantidade de açúcar referida na alínea c) e expresso na moeda do Estado-membro em que a proposta for feita.

3. Uma proposta só é válida se:

- a) A quantidade a exportar for de, pelo menos, 250 toneladas de açúcar branco;
- b) Antes do termo do prazo para a apresentação das propostas, tiver sido apresentada a prova de que o proponente constituiu a garantia indicada na proposta;
- c) Incluir uma declaração do proponente pela qual este se compromete, no caso de se tornar adjudicatário, a pedir, no prazo referido na alínea b) do artigo 12º, o ou os certificados de exportação para as quantidades de açúcar branco a exportar;
- d) Incluir uma declaração do proponente pela qual este se comprometa, no caso de se tornar adjudicatário, a:
 - completar a garantia pelo pagamento do montante referido no nº 4 do artigo 13º, quando a obrigação de exportar, decorrente do certificado de exportação referido na alínea b) do artigo 12º, não tiver sido cumprida,
 - e
 - informar o organismo que tiver emitido o certificado de exportação em causa, nos trinta dias seguintes ao do termo do período de validade do certificado, da ou das quantidades para as quais o certificado de exportação não tiver sido utilizado;
- e) Mencionar todas as indicações referidas no nº 2.

4. Uma proposta pode incluir a indicação de que apenas será considerada apresentada se:

- a) Se tomar uma decisão sobre o montante mínimo do direito nivelador de exportação ou, se for caso disso, sobre o montante máximo da restituição à exportação no dia do termo do prazo de apresentação das propostas em causa;
- b) A atribuição da adjudicação se referir a toda ou a uma parte determinada da quantidade proposta.

5. Uma proposta que não seja apresentada em conformidade com as disposições do presente regulamento ou que contenha condições diferentes das previstas para o presente concurso não é considerada.

6. As propostas apresentadas não podem ser retiradas.

Artigo 6º

1. Cada proponente deve constituir uma garantia de 11 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco a exportar a título do presente concurso. Para os adjudicatários, esta garantia constitui, sem prejuízo do nº 4 do artigo 13º, a garantia do certificado de exportação aquando da apresentação do pedido referido na alínea b) do artigo 12º.

2. A garantia é constituída, à escolha do proponente, em espécie ou sob a forma de garantia dada por um estabelecimento que responda aos critérios fixados pelo Estado-membro em que a proposta for feita.

3. Salvo caso de força maior, a garantia referida no nº 1 é liberada:

- a) No que se refere aos proponentes, para a quantidade para a qual não tiver sido dado seguimento à proposta;
- b) No que se refere aos adjudicatários que não tiverem pedido o certificado de exportação em causa no prazo referido na alínea b) do artigo 12º, na proporção de 10 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco.

Todavia, essa parte de garantia liberável é reduzida do montante que representa a diferença existente, se for caso disso:

- entre o montante máximo da restituição à exportação fixado para o concurso parcial em causa e o montante máximo da restituição à exportação fixado para o concurso parcial seguinte, se este último montante for mais elevado que o primeiro, ou
- entre o montante mínimo do direito nivelador de exportação fixado para o concurso parcial em causa e o montante mínimo do direito nivelador de exportação fixado para o concurso parcial seguinte, se este último montante for menos elevado que o primeiro;

- c) No que se refere aos adjudicatários, para a quantidade para a qual tiverem cumprido, nos termos da alínea b) do artigo 29º e do nº 1, subalínea i), da alínea b), do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, a obrigação de exportar decorrente do certificado referido na

alínea b) do artigo 12º, nas condições do artigo 33º do referido regulamento.

A parte da garantia ou a garantia que não for liberada fica perdida para a quantidade de açúcar para a qual as obrigações correspondentes não tiverem sido cumpridas.

4. Em caso de força maior, o organismo competente do Estado-membro em causa adopta as medidas que julgar necessárias em razão das circunstâncias invocadas pelo interessado.

Artigo 7º

1. A abertura das propostas é efectuada pelo organismo competente em causa em local não público. As pessoas admitidas à abertura são obrigadas a dela guardar segredo.

2. As propostas, sob forma anónima, são de imediato comunicadas à Comissão.

Artigo 8º

1. Após exame das propostas recebidas, pode ser fixada uma quantidade máxima por concurso parcial.

2. Pode ser decidido não dar seguimento a um determinado concurso parcial.

Artigo 9º

1. Tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar, na Comunidade e no mercado mundial, proceder-se-á:

- quer à fixação de um montante mínimo do direito nivelador de exportação,
- quer à fixação de um montante máximo da restituição à exportação.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 10º, quando for fixado um montante mínimo do direito nivelador de exportação, é declarado adjudicatário o ou os proponentes cuja proposta se situe ao nível do montante mínimo do direito nivelador de exportação ou a um nível superior a este.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 10º, quando for fixado um montante máximo da restituição à exportação, é declarado adjudicatário o ou os proponentes cuja proposta se situe ao nível do montante máximo da restituição à exportação ou a um nível inferior, bem como qualquer proponente cuja proposta se refira a um direito nivelador de exportação.

Artigo 10º

1. Quando tiver sido fixada uma quantidade máxima para um concurso parcial:

- no caso de ser fixado um direito nivelador mínimo, é declarado adjudicatário o proponente cuja proposta indique o direito nivelador de exportação mais elevado. Se a quantidade máxima não for totalmente esgotada por essa proposta, a adjudicação será feita até ao esgotamento da referida quantidade pela importância do montante do direito nivelador de exportação partindo do mais elevado,
- no caso de ser fixada uma restituição máxima, são declarados adjudicatários, em conformidade com as disposições do primeiro travessão e no caso de esgotamento ou de ausência de propostas que indiquem um direito nivelador de exportação, os proponentes cuja proposta indique uma restituição à exportação pela importância do montante da restituição partindo do menos elevado até ao esgotamento da quantidade máxima.

2. Todavia, no caso de a regra de atribuição prevista no n.º 1 conduzir, devido à tomada em consideração de uma proposta, à superação da quantidade máxima, o proponente em causa é declarado adjudicatário apenas para a quantidade que permita esgotar a quantidade máxima. As propostas que indiquem o mesmo direito nivelador de exportação ou a mesma restituição e que levem, em caso de aceitação da totalidade das quantidades que representem, à superação da quantidade máxima, são tomadas em consideração:

- quer proporcionalmente à quantidade total referida em cada uma das propostas,
- quer, por adjudicatário, até se atingir uma tonelagem máxima a determinar,
- quer por sorteio.

Artigo 11.º

1. O organismo competente do Estado-membro em causa informa imediatamente todos os proponentes do resultado da sua participação no concurso. Além disso, esse organismo envia aos adjudicatários uma declaração de adjudicação.

2. A declaração de adjudicação indica pelo menos:

- a) A referência do concurso;
- b) A quantidade de açúcar branco a exportar;
- c) O montante expresso em ecus do direito nivelador de exportação a receber ou, se for caso disso, a restituição a conceder à exportação por 100 quilogramas de açúcar branco para a quantidade referida na alínea b).

Artigo 12.º

O adjudicatário tem:

- a) O direito à emissão, nas condições referidas na alínea b), e para a quantidade atribuída, de um certificado de exportação que mencione, conforme o caso, o direito nivelador à exportação ou a restituição referidos na proposta;

- b) A obrigação de apresentar, em conformidade com as disposições aplicáveis do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, um pedido de certificado de exportação para essa quantidade, não sendo esse pedido revogável e não sendo nesse caso aplicável o artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 120/89. A apresentação do pedido é efectuada em conformidade com as disposições aplicáveis do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 e o mais tardar:

- no último dia útil anterior ao do concurso parcial previsto para a semana seguinte,
- ou
- no último dia útil da semana seguinte, se não estiver previsto nenhum concurso parcial no decurso dessa mesma semana;

- c) A obrigação de exportar a quantidade que figura na proposta e de pagar, se essa obrigação não for cumprida, e se for caso disso, o montante referido no n.º 4 do artigo 13.º

Este direito e estas obrigações não são transmissíveis.

Artigo 13.º

1. As disposições do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1464/95 não se aplicam ao açúcar branco a exportar ao abrigo do presente regulamento.

2. Os certificados de exportação emitidos ao abrigo de um concurso parcial são válidos a partir do dia da sua emissão até ao termo do quinto mês seguinte ao mês durante o qual esse concurso parcial tiver decorrido.

Todavia, os certificados de exportação emitidos a título dos concursos parciais efectuados a partir de 1 de Maio de 1999 apenas são válidos até 30 de Setembro 1999.

As autoridades competentes do Estado-membro que emitiu o certificado de exportação podem, a pedido escrito do titular deste, prorrogar o seu período de eficácia o mais tardar até 15 de Outubro de 1999, quando dificuldades técnicas surgirem que não permitam a realização da exportação na data-limite de eficácia prevista no segundo parágrafo, e desde que a referida operação não esteja sujeita ao regime previsto no artigo 4.º ou 5.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho⁽¹⁾.

3. Os certificados de exportação emitidos a título dos concursos parciais efectuados entre 5 de Agosto e 30 de Setembro de 1998 só são utilizáveis a partir de 1 de Outubro de 1998.

4. Salvo caso de força maior, quando a obrigação de exportar decorrente do certificado de exportação referido na alínea b) do artigo 12.º não tiver sido cumprida e a garantia referida no artigo 6.º for inferior:

⁽¹⁾ JO L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

a) Ao direito nivelador à exportação indicado no certificado, após diminuição do direito nivelador referido no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, em vigor no último dia de validade do referido certificado;

ou

b) À soma do direito nivelador de exportação indicado no certificado com a restituição referida no n.º 2 do artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, em vigor no último dia de validade do referido certificado;

ou

c) À restituição à exportação referida no n.º 2 do artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, em vigor no último dia de validade do certificado, após diminuição da restituição indicada no referido certificado,

o titular do certificado paga, para a quantidade para a qual a referida obrigação não tiver sido cumprida, um montante igual à diferença entre o resultado do cálculo efectuado conforme o caso referido nas alíneas a), b) ou c) e a garantia referida no n.º 1 do artigo 6.º

Artigo 14.º

Quando o adjudicatário pretender fazer um pedido de prefixação da taxa de conversão agrícola, no âmbito do presente concurso permanente, não se aplicam as disposições do n.º 1, segundo travessão, do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1068/93.

Artigo 15.º

1. Em derrogação do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão (1), se, durante o período compreendido entre o dia em que expira o prazo para a apresentação das propostas e o dia da exportação, se verificar uma alteração dos preços de intervenção fixados em ecus nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, ou uma alteração das cotizações de armazenagem fixadas em ecus nos termos do mesmo regulamento, é previsto um ajustamento dos montantes das restituições à exportação e dos direitos niveladores de exportação fixados nos termos do presente concurso antes de 1 de Julho de 1999 para o açúcar exportado a partir dessa data.

2. Para o ajustamento referido no n.º 1:

a) Caso seja fixado um preço de intervenção do açúcar branco, aplicável a partir de 1 de Julho de 1999, superior àquele em vigor em 30 de Junho de 1999, a restituição à exportação e o direito nivelador de exportação são ajustados de um montante igual à diferença, expressa em ecus por 100 quilogramas, entre o preço

de intervenção do açúcar branco aplicável a partir de 1 de Julho de 1999 e o preço de intervenção deste açúcar em vigor em 30 de Junho de 1999;

b) Caso seja fixado um preço de intervenção do açúcar branco, aplicável a partir de 1 de Julho de 1999, inferior àquele em vigor em 30 de Junho de 1999, a restituição à exportação e o direito nivelador de exportação são ajustados de um montante igual à diferença, expressa em ecus por 100 quilogramas, entre o preço de intervenção do açúcar branco em vigor em 30 de Junho de 1999 e o preço de intervenção deste açúcar aplicável a partir de 1 de Julho de 1999.

3. Para estabelecer as diferenças referidas no n.º 2, os preços de intervenção em causa são aumentados da cotização de armazenagem correspondente referida no n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

4. Quando, de uma campanha de comercialização para outra, apenas varie o montante de cotização de armazenagem, o ajustamento da restituição obedecerá, conforme o caso, ao disposto na alínea a) do n.º 2 ou na alínea b) do n.º 2.

5. Para efeitos de aplicação do presente artigo, o Estado-membro emissor do certificado de exportação em causa completa, aquando da sua emissão, a casa «Menções especiais» com a seguinte menção:

«a ajustar, nos termos do Regulamento de concurso (CE) n.º 1574/98 para as exportações posteriores a 30 de Junho de 1999».

6. O ajustamento será efectuado aquando do pagamento da restituição em causa.

7. Os Estados-membros comunicam sem demora à Comissão as quantidades de açúcar para as quais foi efectuado um ajustamento a título do presente artigo.

Artigo 16.º

O concurso permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1408/97 será encerrado em 30 de Julho de 1998.

Artigo 17.º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Julho de 1998.

(1) JO L 214 de 8. 9. 1995, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1575/98 DA COMISSÃO

de 22 de Julho de 1998

que altera o Regulamento (CEE) n.º 865/90, que estabelece regras de execução do regime especial de importação de sorgo e de milho painço originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou de países e territórios ultramarinos (PTU), com vista à execução do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações do «Uruguay Round»

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

prolongar a adaptação a título provisório dessas disposições;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando que as taxas dos direitos da pauta aduaneira no interior dos referidos contingentes são as aplicáveis no dia da aceitação da declaração de colocação em livre prática da importação;

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1340/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

Considerando que, para ter em conta o regime de importação existente no sector dos cereais e resultante do Acordo sobre a agricultura, concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», são necessárias medidas transitórias de forma a adaptar concessões preferenciais em termos de isenção do direito nivelador de importação de determinados produtos cereáliferos provenientes dos ACP ou dos PTOM;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 865/90 é alterado, relativamente à campanha de 1998/1999, do seguinte modo:

1. O termo «direito nivelador» é substituído, em todas as suas ocorrências, por «direito».
2. É suprimida a última frase da alínea b) do artigo 2.º e do artigo 4.º
3. A alínea b) do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«b) Na casa 8, a menção “ACP” ou “PTOM” consoante o caso.

O certificado obriga a importar dos referidos países. O direito de importação não será objecto de qualquer acréscimo ou ajustamento.»

Considerando que o período para a tomada de medidas transitórias foi prolongado até 30 de Junho de 1999 pelo Regulamento (CE) n.º 1340/98; que, enquanto não forem adoptadas medidas definitivas pelo Conselho, é conveniente prorrogar as medidas previstas no Regulamento (CE) n.º 865/90 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1247/97 ⁽⁴⁾, até 30 de Junho de 1999;

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 865/90 prevê as normas de execução relativas às condições preferenciais de redução do direito nivelador de importação respeitante aos contingentes de sorgo e de milho painço; que, dadas a substituição dos direitos niveladores por direitos aduaneiros e a supressão da prefixação do encargo na importação a partir de 1 de Julho de 1995, afigura-se necessário

É aplicável de 1 de Julho de 1998 a 30 de Junho de 1999.

⁽¹⁾ JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽²⁾ JO L 184 de 27. 6. 1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 90 de 5. 4. 1990, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 173 de 1. 7. 1997, p. 86.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1576/98 DA COMISSÃO

de 22 de Julho de 1998

que completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 da Comissão relativo à inscrição de determinadas denominações no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas previsto no Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção dos indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1068/97⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 3 e 4 do seu artigo 6.º,

Considerando que, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, a França transmitiu à Comissão um pedido de registo de uma determinada denominação como indicação geográfica;

Considerando que se verificou que, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do referido regulamento, esse pedido está conforme com o mesmo regulamento, incluindo, nomeadamente, todos os elementos previstos no seu artigo 4.º;

Considerando que, após a publicação da denominação constante em anexo ao presente regulamento no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*⁽³⁾, não foi transmitida à Comissão qualquer declaração de oposição, na acepção do artigo 7.º do supracitado regulamento;

Considerando que, por conseguinte, essa denominação deve ser inscrita no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas e ser, pois, protegida à escala comunitária como indicação geográfica protegida;

Considerando que o anexo do presente regulamento completa o anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1265/98⁽⁵⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2400/96 é completado com a denominação constante em anexo que é inscrita como indicação geográfica protegida (IGP) no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas, previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 208 de 24. 7. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 156 de 13. 6. 1997, p. 10.

⁽³⁾ JO C 336 de 7. 11. 1997, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 327 de 18. 12. 1996, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 175 de 19. 6. 1998, p. 7.

*ANEXO***PRODUTOS DO ANEXO II DO TRATADO DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO
HUMANA****Frutas e produtos hortícolas:**

FRANÇA:

— Lentilles vertes du Berry (IGP)

REGULAMENTO (CE) N.º 1577/98 DA COMISSÃO

de 22 de Julho de 1998

relativo a medidas transitórias em matéria de gestão das superfícies de base nos novos *Länder* alemães e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1763/96

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2309/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16.º,

Considerando que o n.º 6 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92 prevê uma redução da superfície elegível para os pagamentos compensatórios, bem como uma retirada de terras extraordinária não remunerada, no caso de os pedidos de ajuda apresentados pelos produtores excederem a superfície de base regional;

Considerando que a mudança do sistema de economia planificada existente nos novos *Länder* alemães antes da unificação para uma economia de mercado se processou praticamente sem um período de transição; que, por esse motivo, a aplicação da reforma decorreu numa altura em que as estruturas da produção agrícola dos novos *Länder* estavam em plena mutação; que as perdas dos mercados tradicionais nos países de Leste conduziram, aquando da adopção do Regulamento (CEE) n.º 1765/92, a uma descida considerável e imprevisível da produção animal e, concomitantemente, a uma diminuição das superfícies anteriormente utilizadas para produções forrageiras;

Considerando que, dada a situação, foi encontrada uma solução destinada a evitar que o rigor da legislação em vigor conduza à inviabilização da reestruturação do sector agrícola nos novos *Länder*, sem que dela resulte um aumento definitivo da superfície de base, que constitui um elemento-chave da reforma do sector das culturas arvenses; que essa solução apresenta-se sob a forma de uma medida transitória que introduz um aumento temporário e degressivo da superfície de base, em quatro etapas, a partir da campanha de 1993/1994; que estas medidas transitórias foram previstas pelo Regulamento (CE) n.º 1763/96 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que persistem os motivos que conduziram à adopção do Regulamento (CE) n.º 1763/96; que, por conseguinte, justifica-se o prolongamento do período transitório;

Considerando que, por razões de clareza, o Regulamento (CE) n.º 1763/96 deve ser substituído com efeitos a partir da campanha de 1998/1999;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Conjunto de Gestão dos Cereais, das Matérias Gordas e das Forragens Secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para aplicação do n.º 6 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 1765/92, a superfície de base fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1098/94 da Comissão ⁽⁴⁾ é aumentada temporariamente para os novos *Länder* alemães conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

1. Para as campanhas de 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003 e 2003/2004, em caso de superação da superfície de base fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1098/94 dentro do limite das superfícies indicadas no anexo do presente regulamento, a superfície elegível para os pagamentos compensatórios será reduzida, por produtor, para a campanha em causa, proporcionalmente à superação, de respectivamente 10 %, 20 %, 30 % e 40 % para as campanhas consideradas.

2. A redução a que diz respeito o n.º 1 é adicionada à redução eventualmente efectuada na sequência da superação da superfície de base resultante do artigo 1.º

Artigo 3.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1763/96, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1998.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de 1998/1999.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.

⁽²⁾ JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 3.

⁽³⁾ JO L 231 de 12. 9. 1996, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 121 de 12. 5. 1994, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

(em 1 000 hectares)

<i>Länder</i>	1998/1999 a 2000/2001	2001/2002	2002/2003	2003/2004
Brandenburg	+ 6,8	+ 5,1	+ 3,4	+ 1,7
Mecklenburg-Vorpommern	+ 66,5	+ 49,9	+ 33,3	+ 16,6
Sachsen	+ 13,1	+ 9,8	+ 6,5	+ 3,3
Sachsen-Anhalt	+ 34,6	+ 25,9	+ 17,3	+ 8,6
Thuringen	+ 29,0	+ 21,8	+ 14,5	+ 7,3
Total	150,0	112,5	75,0	37,5

REGULAMENTO (CE) N.º 1578/98 DA COMISSÃO

de 22 de Julho de 1998

que altera os Regulamentos (CE) n.º 3478/92 e (CE) n.º 1066/95, relativos ao sector do tabaco em rama, no que respeita à distribuição de quotas de produção complementares e a aditamentos aos contratos de cultura para a colheita de 1997 em Itália

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2595/97⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 7.º e 11.º,

Considerando que as normas de execução do regime de prémios e do regime de quotas previstos no sector do tabaco foram estabelecidas, respectivamente, pelo Regulamento (CEE) n.º 3478/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 842/98⁽⁴⁾, e pelo Regulamento (CE) n.º 1066/95⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1135/98⁽⁶⁾;

Considerando que é conveniente ter em conta as circunstâncias excepcionais que afectaram as regiões produtoras de tabaco em Itália durante a colheita de 1997, que impossibilitaram a utilização de uma parte das declarações de quota de produção;

Considerando que, nestas circunstâncias, é conveniente autorizar a Itália a proceder à distribuição de declarações de quotas complementares, correspondentes à diferença entre as quantidades efectivamente entregues e o limiar de garantia fixado para um dado grupo de variedades;

Considerando que é necessário admitir como elegíveis para o prémio as entregas de tabaco em rama correspondentes à quota de produção que um produtor italiano adquira por uma redistribuição de quotas suplementares; que, consequentemente, é conveniente que as partes num contrato de cultura possam aumentar as quantidades inicialmente especificadas no contrato, tendo como limite a quota de produção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No Regulamento (CE) n.º 1066/95, o n.º 2 do artigo 14.ºA é alterado do seguinte modo:

«2. Em derrogação do n.º 1, e relativamente à colheita de 1997, a autoridade competente italiana pode, até ao limite do limiar de garantia fixado para um dado grupo de variedades, e após ter verificado que o conjunto da entregas relativas a esse grupo de variedades foi efectuado em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3478/92, proceder, no que diz respeito à parte das declarações de quota não utilizada, a uma distribuição de declarações de quota complementares.

A autoridade competente italiana distribuirá as declarações de quota complementares para um determinado grupo de variedades aos produtores que:

- dispunham já, para a colheita de 1997, de declarações de quota relativas ao grupo de variedades em causa,
- dispõem ainda, após entrega da totalidade das quantidades mencionadas no seu contrato de cultura, de uma produção excedentária.»

Artigo 2.º

No Regulamento (CEE) n.º 3478/92, o n.º 7 do artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

«7. Em relação à colheita de 1997, as partes, em Itália, num contrato de cultura podem aumentar, através de um aditamento escrito, as quantidades inicialmente especificadas nesse contrato, desde que estejam satisfeitas as seguintes condições:

- a) O produtor em causa tenha beneficiado da atribuição de uma declaração de quota de produção complementar, em conformidade com o n.º 2 do artigo 14.ºA do Regulamento (CE) n.º 1066/95 da Comissão^(*);
- b) O aditamento especifique a produção excedentária realizada pelo produtor nos locais e relativamente à colheita abrangidos pelo contrato;
- c) O aditamento seja apresentado, para registo, à autoridade competente antes de 22 de Agosto de 1998.

(*) JO L 108 de 13. 5. 1995, p. 5.»

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO L 215 de 30. 7. 1992, p. 70.

⁽²⁾ JO L 351 de 23. 12. 1997, p. 11.

⁽³⁾ JO L 351 de 2. 12. 1992, p. 17.

⁽⁴⁾ JO L 120 de 23. 4. 1998, p. 8.

⁽⁵⁾ JO L 108 de 13. 5. 1995, p. 5.

⁽⁶⁾ JO L 157 de 30. 5. 1998, p. 102.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1579/98 DA COMISSÃO**de 22 de Julho de 1998****relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de centeio armazenado pelo organismo de intervenção dinamarquês**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2193/96⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na actual situação do mercado, é oportuno abrir um concurso permanente para a exportação de 100 000 toneladas de centeio armazenadas pelo organismo de intervenção dinamarquês;

Considerando que devem ser fixadas normas especiais para garantir a regularidade das operações e o respectivo controlo; que, para tal, convém prever um sistema de garantia que assegure o respeito dos objectivos pretendidos, sem criar encargos excessivos para os operadores; que é conveniente, por conseguinte, estabelecer derrogações a determinadas normas, nomeadamente do Regulamento (CEE) n.º 2131/93;

Considerando que, caso a retirada do centeio sofra um atraso superior a cinco dias, ou caso a liberação de uma das garantias exigidas seja adiada por motivos imputáveis ao organismo de intervenção, o Estado-membro em causa deverá pagar indemnizações;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Sob reserva do disposto no presente regulamento, o organismo de intervenção dinamarquês pode proceder, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a

um concurso permanente para a exportação de centeio em sua posse.

Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 100 000 toneladas de centeio a exportar para todos os países terceiros.
2. As regiões nas quais as 100 000 toneladas de centeio estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

Artigo 3.º

1. Em derrogação do terceiro parágrafo do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o preço a pagar para a exportação é o referido na proposta.
2. Não são aplicadas restituições ou imposições à exportação nem majorações mensais relativas às exportações realizadas a título do presente regulamento.
3. Não é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

Artigo 4.º

1. Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, até ao fim do quarto mês seguinte.
2. As propostas apresentadas no âmbito do presente concurso não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão⁽⁵⁾.

Artigo 5.º

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial termina em 23 de Julho de 1998, às 9 horas (hora de Bruxelas).
2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quintas-feiras, às 9 horas (hora de Bruxelas).
3. O último concurso parcial cessa em 27 de Maio de 1999, às 9 horas (hora de Bruxelas).
4. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção dinamarquês.

Artigo 6.º

1. O organismo de intervenção, o armazenista e o adjudicatário, se este o desejar, procederão de comum acordo,

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 293 de 16. 11. 1996, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

antes do levantamento do lote adjudicado ou aquando da saída do armazém segundo a vontade do adjudicatário, as colheitas de amostras contraditórias, de acordo com a frequência de, pelo menos, uma colheita por cada 500 toneladas, bem como à análise dessas amostras. O organismo de intervenção pode ser representado por um mandatário, desde que este não seja o armazenista.

Os resultados das análises serão comunicados à Comissão em caso de contestação.

A colheita de amostras contraditórias e a respectiva análise serão realizadas no prazo de sete dias úteis, a contar do pedido do adjudicatário, ou de três dias úteis se a colheita de amostras for realizada à saída do silo. Se o resultado final das análises realizadas com essas amostras indicar uma qualidade:

a) Superior à descrita no anúncio de concurso, o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;

b) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção, mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso, permanecendo no entanto no interior de um intervalo que pode ir até:

— 1 quilograma por hectolitro para o peso específico, sem ser inferior a 68 quilogramas por hectolitro,

— um ponto percentual para o teor de humidade,

— meio ponto percentual para as impurezas referidas, respectivamente, nos pontos B.2 e B.4 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 689/92 da Comissão (1),

— meio ponto percentual para as impurezas referidas no ponto B.5 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 689/92, sem no entanto alterar as percentagens admissíveis para os grãos prejudiciais e a gravagem,

o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;

c) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso e que indique uma diferença para além do intervalo referido na alínea b), o adjudicatário pode:

— aceitar o lote com as características verificadas

ou

— recusar-se a tomar a carga o lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, se solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça um outro lote de centeio de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares, a caução não será liberada. A substituição do lote

deve ocorrer num prazo máximo de três dias após o pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II;

d) Inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, o adjudicatário não pode proceder ao levantamento do lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, pode solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça outro lote de centeio de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares. Neste caso, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer no prazo máximo de três dias a contar do pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II.

2. No entanto, se o levantamento do centeio ocorrer antes de conhecidos os resultados das análises, todos os riscos ficam a cargo do adjudicatário a partir do levantamento do lote, sem prejuízo do eventual recurso apresentado pelo adjudicatário em relação ao armazenista.

3. O adjudicatário, se no prazo máximo de um mês após o seu pedido de substituição, na sequência de substituições sucessivas, não tiver obtido um lote de substituição da qualidade prevista, ficará exonerado de todas as suas obrigações, incluindo as cauções, após ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II.

4. As despesas relativas à colheita de amostras e às análises mencionadas no n.º 1, salvo daquelas em que o resultado final das análises indicar uma qualidade inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, serão a cargo do FEOGA até ao limite de uma análise por cada 500 toneladas, com excepção das despesas de transilagem. As despesas de transilagem e as eventuais análises adicionais solicitadas pelo adjudicatário serão suportadas por este último.

Artigo 7.º

Em derrogação do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão (2), os documentos relativos à venda de centeio em conformidade com o presente regulamento, nomeadamente o certificado de exportação, a ordem de retirada referida no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar T5 devem incluir a menção:

(1) JO L 74 de 20. 3. 1992, p. 18.

(2) JO L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

- Centeno de intervención sin aplicación de restitución ni gravamen, Reglamento (CE) n° 1579/98
- Rug fra intervention uden restitutionsydelse eller -afgift, forordning (EF) nr. 1579/98
- Interventionsroggen ohne Anwendung von Ausfuhrerstattungen oder Ausfuhrabgaben, Verordnung (EG) Nr. 1579/98
- Σίκαλη παρέμβασης χωρίς εφαρμογή επιστροφής ή φόρου, κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1579/98
- Intervention rye without application of refund or tax, Regulation (EC) No 1579/98
- Seigle d'intervention ne donnant pas lieu à restitution ni taxe, règlement (CE) n° 1579/98
- Segala d'intervento senza applicazione di restituzione né di tassa, regolamento (CE) n. 1579/98
- Rogge uit interventie, zonder toepassing van restitutie of belasting, Verordening (EG) nr. 1579/98
- Centeio de intervenção sem aplicação de uma restituição ou imposição, Regulamento (CE) n° 1579/98
- Interventioruista, johon ei sovelleta vientitukea eikä vientimaksua, asetukset (EY) N:o 1579/98
- Interventionsråg, utan tillämpning av bidrag eller avgift, förordning (EG) nr 1579/98.

Artigo 8º

1. A garantia constituída nos termos do n° 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) n° 2131/93 será liberada imediatamente após a entrega dos certificados de exportação aos adjudicatários.
2. A obrigação de exportação nos países terceiros será coberta por uma garantia de 50 ecus por tonelada, dos quais 30 ecus por tonelada a depositar aquando da emis-

são de certificado de exportação e os restantes 20 ecus por tonelada a depositar antes da retirada dos cereais.

Em derrogação ao n° 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) n° 3002/92:

- o montante de 30 ecus por tonelada deve ser liberado num prazo de 20 dias úteis após a data de apresentação, pelo adjudicatário, da prova de que o centeio retirado deixou o território aduaneiro da Comunidade,
- o montante de 20 ecus por tonelada deve ser liberado num prazo de 15 dias úteis após a data de apresentação da prova, pelo adjudicatário, da prova referida no n° 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) n° 2131/93.

3. Salvo casos excepcionais devidamente justificados, nomeadamente no caso de abertura de um inquérito administrativo, a liberação das garantias previstas no presente artigo fora dos prazos indicados no mesmo dará lugar a uma indemnização, por parte do Estado-membro, igual a 0,015 ecu por 10 toneladas, por cada dia de atraso.

A referida indemnização não poderá ficar a cargo do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA).

Artigo 9º

O organismo de intervenção dinamarquês comunica à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que figura no anexo III e através dos números que figuram no anexo IV.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Jylland	88 107
Fyn	11 893

ANEXO II

Comunicação de recusa de lotes no âmbito do concurso permanente para a exportação de centeio na posse do organismo de intervenção dinamarquês

[Nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 1579/98]

- Nome do proponente declarado adjudicatário:
- Data da adjudicação:
- Data da recusa do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidades em toneladas	Endereço do silo	Justificação de recusa de tomada a cargo
			<ul style="list-style-type: none"> — PE (kg/hl) — % grãos germinados — % impurezas diversas (Schwarzbesatz) — % de elementos que não são cereais de base de qualidade perfeita — Outros

*ANEXO III***Concurso permanente para a exportação de centeio armazenado pelo organismo de intervenção dinamarquês**

[Regulamento (CE) n.º 1579/98]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade em toneladas	Preço de oferta (em ecus por tonelada) (¹)	Bonificações (+) Reduções (-) (em ecus por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em ecus por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

(¹) Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.

ANEXO IV

Os números de telex e telecópia de Bruxelas são os seguintes na DG VI/C/1:

- telex: 22037 AGREC B
22070 AGREC B (letras gregas),
- telefax: 296 49 56
295 25 15.

REGULAMENTO (CE) N.º 1580/98 DA COMISSÃO
de 21 de Julho de 1998
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas
mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 82/97 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 75/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando que os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêem os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Julho de 1998.

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Julho de 1998.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 17 de 21. 1. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 7 de 13. 1. 1998, p. 3.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.10	Batatas temporãs 0701 90 51 0701 90 59	a)	31,78	440,75	62,65	238,72	10 393,62	5 316,83
		b)	190,43	210,03	24,92	61 778,10	70,63	6 409,33
		c)	277,89	1 291,97	21,35			
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a)	30,67	425,36	60,46	230,38	10 030,59	5 131,12
		b)	183,78	202,69	24,05	59 620,33	68,16	6 185,46
		c)	268,19	1 246,85	20,60			
1.40	Alhos 0703 20 00	a)	21,48	297,90	42,34	161,35	7 025,01	3 593,63
		b)	128,71	141,96	16,85	41 755,62	47,74	4 332,04
		c)	187,83	873,24	14,43			
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a)	39,59	549,07	78,05	297,39	12 947,87	6 623,45
		b)	237,23	261,64	31,05	76 960,19	87,98	7 984,43
		c)	346,19	1 609,48	26,60			
1.60	Couve-flor ex 0704 10 10 ex 0704 10 05 ex 0704 10 80	a)	75,84	1 051,82	149,51	569,68	24 803,40	12 688,11
		b)	454,44	501,21	59,48	147 427,65	168,55	15 295,26
		c)	663,17	3 083,18	50,95			
1.70	Couve-de-bruxelas 0704 20 00	a)	59,69	827,83	117,67	448,37	19 521,55	9 986,20
		b)	357,67	394,48	46,81	116 033,18	132,66	12 038,16
		c)	521,95	2 426,62	40,10			
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a)	142,62	1 977,98	281,15	1 071,31	46 643,73	23 860,47
		b)	854,60	942,54	111,85	277 243,30	316,96	28 763,32
		c)	1 247,11	5 798,03	95,81			
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea L. convar. botrytis (L.) Alef var. italica Plenck</i>] ex 0704 90 90	a)	105,95	1 469,41	208,86	795,86	34 650,84	17 725,54
		b)	634,87	700,20	83,09	205 959,38	235,46	21 367,78
		c)	926,46	4 307,26	71,18			
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a)	57,59	798,71	113,53	432,60	18 834,75	9 634,86
		b)	345,09	380,60	45,17	111 950,93	127,99	11 614,64
		c)	503,58	2 341,25	38,69			
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 10 0705 11 05 0705 11 80	a)	152,67	2 117,36	300,97	1 146,80	49 930,57	25 541,84
		b)	914,82	1 008,96	119,74	296 779,79	339,29	30 790,18
		c)	1 334,99	6 206,60	102,56			
1.120	Endívias ex 0705 29 00	a)	21,82	302,62	43,01	163,90	7 136,21	3 650,51
		b)	130,75	144,20	17,11	42 416,55	48,49	4 400,61
		c)	190,80	887,06	14,66			
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a)	42,68	591,92	84,14	320,60	13 958,45	7 140,41
		b)	255,74	282,06	33,47	82 966,93	94,85	8 607,62
		c)	373,21	1 735,10	28,67			
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a)	173,89	2 411,66	342,80	1 306,20	56 870,55	29 091,97
		b)	1 041,97	1 149,20	136,38	338 029,99	386,45	35 069,79
		c)	1 520,55	7 069,27	116,82			
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 90 0708 10 20 0708 10 95	a)	254,24	3 526,03	501,20	1 909,76	83 148,94	42 534,61
		b)	1 523,44	1 680,22	199,40	494 224,76	565,02	51 274,61
		c)	2 223,15	10 335,80	170,80			

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	117,37 703,30 1 026,32	1 627,79 775,67 4 771,52	231,38 92,05 78,85	881,64 228 159,06	38 385,74 260,84	19 636,12 23 670,95
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi</i>) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	114,68 687,18 1 002,80	1 590,49 757,89 4 662,17	226,07 89,94 77,04	861,44 222 929,89	37 505,98 254,86	19 186,08 23 128,43
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	157,74 945,20 1 379,33	2 187,68 1 042,47 6 412,71	310,96 123,71 105,97	1 184,89 306 635,52	51 588,71 350,56	26 390,06 31 812,69
1.190	Alcachofras 0709 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	824,91 4 942,96 7 213,26	11 440,59 5 451,65 33 535,64	1 626,19 646,96 554,17	6 196,44 1 603 567,30	269 785,99 1 833,28	138 008,27 166 366,20
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	208,81 1 251,21 1 825,90	2 895,97 1 379,98 8 488,90	411,64 163,77 140,28	1 568,51 405 912,02	68 291,10 464,06	34 934,12 42 112,38
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	78,59 470,92 687,21	1 089,96 519,38 3 194,97	154,93 61,64 52,80	590,34 152 773,46	25 702,78 174,66	13 148,19 15 849,87
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens L., var. dulce (Mill.) Pers.</i>] ex 0709 40 00	a) b) c)	38,40 230,10 335,78	532,57 253,78 1 561,10	75,70 30,12 25,80	288,45 74 646,91	12 558,68 85,34	6 424,36 7 744,44
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	433,08 2 595,07 3 786,98	6 006,34 2 862,13 17 606,30	853,75 339,66 290,94	3 253,15 841 877,20	141 638,38 962,48	72 454,72 87 342,71
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	96,14 576,08 840,68	1 333,36 635,37 3 908,45	189,53 75,40 64,59	722,17 186 889,43	31 442,49 213,66	16 084,32 19 389,32
1.250	Funcho 0709 90 50	a) b) c)	73,55 440,72 643,14	1 020,06 486,08 2 990,08	144,99 57,68 49,41	552,48 142 976,05	24 054,45 163,46	12 304,99 14 833,42
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	109,58 656,62 958,20	1 519,75 724,19 4 454,83	216,02 85,94 73,62	823,13 213 015,85	35 838,03 243,53	18 332,84 22 099,88
2.10	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	140,29 840,63 1 226,74	1 945,67 927,15 5 703,31	276,56 110,03 94,25	1 053,81 272 713,94	45 881,70 311,78	23 470,66 28 293,41
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	72,08 431,91 630,29	999,67 476,36 2 930,32	142,09 56,53 48,42	541,44 140 118,47	23 573,69 160,19	12 059,06 14 536,95

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 90 ex 0804 40 20 ex 0804 40 95	a) b) c)	68,82 412,38 601,78	954,46 454,82 2 797,79	135,67 53,97 46,23	516,95 133 781,26	22 507,51 152,95	11 513,65 13 879,48
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	125,72 753,33 1 099,33	1 743,60 830,86 5 110,98	247,84 98,60 84,46	944,36 244 390,88	41 116,60 279,40	21 033,08 25 354,96
2.60	Laranjas doces, frescas:							
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	a) b) c)	40,93 245,26 357,90	567,65 270,50 1 663,96	80,69 32,10 27,50	307,45 79 565,05	13 386,12 90,96	6 847,63 8 254,68
2.60.2	— <i>Navel, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins</i> 0805 10 30	a) b) c)	49,31 295,47 431,18	683,88 325,88 2 004,63	97,21 38,67 33,13	370,40 95 855,19	16 126,79 109,59	8 249,61 9 944,74
2.60.3	— Outras 0805 10 50	a) b) c)	55,87 334,78 488,54	774,86 369,23 2 271,32	110,14 43,82 37,53	419,68 108 607,37	18 272,23 124,17	9 347,11 11 267,75
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:							
2.70.1	— Clementinas 0805 20 10	a) b) c)	81,74 489,80 714,76	1 133,64 540,20 3 323,03	161,14 64,11 54,91	614,00 158 896,84	26 732,99 181,66	13 675,18 16 485,16
2.70.2	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i> 0805 20 30	a) b) c)	44,72 267,97 391,05	620,22 295,54 1 818,03	88,16 35,07 30,04	335,92 86 932,55	14 625,63 99,39	7 481,70 9 019,04
2.70.3	— Mandarinas e <i>wilking</i> s 0805 20 50	a) b) c)	76,57 458,82 669,55	1 061,94 506,03 3 112,85	150,95 60,05 51,44	575,17 148 846,72	25 042,14 170,17	12 810,24 15 442,48
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	a) b) c)	61,34 367,56 536,38	850,72 405,38 2 493,70	120,92 48,11 41,21	460,76 119 240,67	20 061,19 136,32	10 262,24 12 370,93
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i>), frescas ex 0805 30 90	a) b) c)	120,41 721,51 1 052,90	1 669,95 795,76 4 895,11	237,37 94,44 80,89	904,48 234 068,61	39 379,97 267,60	20 144,71 24 284,05
2.90	Torranjas e pomelos, frescos:							
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 90 ex 0805 40 20 ex 0805 40 95	a) b) c)	44,26 265,21 387,02	613,84 292,50 1 799,33	87,25 34,71 29,73	332,47 86 038,34	14 475,19 98,36	7 404,74 8 926,27
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 90 ex 0805 40 20 ex 0805 40 95	a) b) c)	63,98 383,38 559,46	887,33 422,83 2 601,02	126,13 50,18 42,98	480,60 124 372,64	20 924,60 142,19	10 703,92 12 903,36
2.100	Uvas de mesa ex 0806 10 10	a) b) c)	181,33 1 086,55 1 585,60	2 514,85 1 198,37 7 371,74	357,46 142,21 121,82	1 362,09 352 492,83	59 303,80 402,99	30 336,69 36 570,27

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.110	Melancias 0807 11 00	a) b) c)	34,14 204,57 298,53	473,48 225,62 1 387,92	67,30 26,78 22,94	256,45 66 365,77	11 165,45 75,87	5 711,66 6 885,29
2.120	Melões:							
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	a) b) c)	63,59 381,04 556,05	881,92 420,25 2 585,17	125,36 49,87 42,72	477,67 123 614,51	20 797,05 141,32	10 638,67 12 824,70
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	a) b) c)	62,55 374,81 546,96	867,50 413,38 2 542,89	123,31 49,06 42,02	469,85 121 592,82	20 456,91 139,01	10 464,68 12 614,96
2.140	Pêras:							
2.140.1	Pêras- <i>Nashi (Pyrus pyrifolia)</i> ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.150	Damascos ex 0809 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.160	Cerejas 0809 20 05 0809 20 95	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.170	Pêssegos 0809 30 90	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.190	Ameixas 0809 40 05	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.200	Morangos 0810 10 10 0810 10 05 0810 10 80	a) b) c)	152,83 915,78 1 336,39	2 119,58 1 010,02 6 213,10	301,28 119,86 102,67	1 148,01 297 090,82	49 982,90 339,65	25 568,61 30 822,45
2.205	Framboesas 0810 20 10	a) b) c)	271,95 1 629,56 2 378,01	3 771,65 1 797,26 11 055,77	536,11 213,29 182,69	2 042,79 528 651,76	88 940,98 604,38	45 497,51 54 846,33
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	a) b) c)	218,02 1 306,40 1 906,43	3 023,70 1 440,85 8 863,32	429,79 170,99 146,46	1 637,69 423 815,62	71 303,22 484,53	36 474,96 43 969,84
2.220	Kiwis (<i>Actinidia Chinensis Planch.</i>) 0810 50 10 0810 50 20 0810 50 30	a) b) c)	123,76 741,58 1 082,19	1 716,42 817,90 5 031,30	243,97 97,06 83,14	929,64 240 580,78	40 475,58 275,04	20 705,17 24 959,67

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.230	Romãs ex 0810 90 85	a)	156,12	2 165,21	307,77	1 172,72	51 058,89	26 119,03
		b)	935,49	1 031,76	122,44	303 486,35	346,96	31 485,97
		c)	1 365,16	6 346,86	104,88			
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>S Sharon</i>) ex 0810 90 85	a)	264,52	3 668,60	521,46	1 986,98	86 511,00	44 254,46
		b)	1 585,04	1 748,15	207,46	514 208,36	587,87	53 347,86
		c)	2 313,04	10 753,72	177,70			
2.250	Lechias ex 0810 90 30	a)	262,86	3 645,58	518,19	1 974,51	85 968,10	43 976,74
		b)	1 575,09	1 737,18	206,16	510 981,44	584,18	53 013,08
		c)	2 298,53	10 686,23	176,59			

REGULAMENTO (CE) N.º 1581/98 DA COMISSÃO
de 22 de Julho de 1998
que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 1 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19.º,

Considerando que, por força do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 17.ºA do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;

Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 ⁽⁴⁾; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 1785/81; que o açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽⁵⁾; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados,

deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁷⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base da determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 961/98 ⁽⁹⁾;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Julho de 1998.

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 38.

⁽³⁾ JO L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽⁵⁾ JO L 214 de 8. 9. 1995, p. 16.

⁽⁶⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁹⁾ JO L 135 de 8. 5. 1998, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Julho de 1998, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 9100	40,71 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	39,69 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	⁽²⁾
1701 12 90 9100	40,71 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	39,69 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4425
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 9100	44,25
1701 99 10 9910	43,88
1701 99 10 9950	43,88
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4425

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 17.º A do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 1582/98 DA COMISSÃO

de 22 de Julho de 1998

que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão⁽⁴⁾; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas

se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Julho de 1998.

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 38.

⁽³⁾ JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1998.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

Código NC	Montante em ecus do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante em ecus do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Importe em ecus do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	6,84	0,08	—
1703 90 00 (¹)	8,25	—	0,00

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 1583/98 DA COMISSÃO

de 22 de Julho de 1998

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo oitavo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1408/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea b), do seu artigo 17.º,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) n.º 1408/97 da Comissão, de 22 de Julho de 1997, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1408/97, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo oitavo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o quadragésimo oitavo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1408/97, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 46,930 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 159 de 3. 6. 1998, p. 38.

⁽³⁾ JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 16.

REGULAMENTO (CE) N.º 1584/98 DA COMISSÃO
de 22 de Julho de 1998
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1416/98 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1466/98 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor;

Considerando que a correcção deve ser fixada segundo o mesmo processo que a restituição; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 961/98 ⁽⁸⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), à excepção do malte, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 189 de 3. 7. 1998, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 9. 7. 1998, p. 35.

⁽⁵⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO L 135 de 8. 5. 1998, p. 5.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Julho de 1998, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente 7	1º período 8	2º período 9	3º período 10	4º período 11	5º período 12	6º período 1
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	01	0	0	-1,00	-6,00	-8,00	—	—
1002 00 00 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	01	0	0	0	0	0	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9130	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9150	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9170	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9180	01	0	0	0	0	0	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	01	0	0	0	0	0	—	—
1102 10 00 9700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:
01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1585/98 DA COMISSÃO
de 22 de Julho de 1998
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 192/98 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1403/97 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum;

Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Julho de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 16.

⁽³⁾ JO L 189 de 30. 7. 1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 2.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em ecus/t)

Código NC	Direitos de importação (°)			
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) (°) (°)	ACP Bangladesh (°) (°) (°) (°)	Basmati Índia e Paquistão (°)	Egipto (°)
1006 10 21	(°)	121,01		188,03
1006 10 23	(°)	121,01		188,03
1006 10 25	(°)	121,01		188,03
1006 10 27	(°)	121,01		188,03
1006 10 92	(°)	121,01		188,03
1006 10 94	(°)	121,01		188,03
1006 10 96	(°)	121,01		188,03
1006 10 98	(°)	121,01		188,03
1006 20 11	297,52	144,42		223,14
1006 20 13	297,52	144,42		223,14
1006 20 15	297,52	144,42		223,14
1006 20 17	275,41	133,37	25,41	206,56
1006 20 92	297,52	144,42		223,14
1006 20 94	297,52	144,42		223,14
1006 20 96	297,52	144,42		223,14
1006 20 98	275,41	133,37	25,41	206,56
1006 30 21	(°)	232,09		370,50
1006 30 23	(°)	232,09		370,50
1006 30 25	(°)	232,09		370,50
1006 30 27	(°)	232,09		370,50
1006 30 42	(°)	232,09		370,50
1006 30 44	(°)	232,09		370,50
1006 30 46	(°)	232,09		370,50
1006 30 48	(°)	232,09		370,50
1006 30 61	(°)	232,09		370,50
1006 30 63	(°)	232,09		370,50
1006 30 65	(°)	232,09		370,50
1006 30 67	(°)	232,09		370,50
1006 30 92	(°)	232,09		370,50
1006 30 94	(°)	232,09		370,50
1006 30 96	(°)	232,09		370,50
1006 30 98	(°)	232,09		370,50
1006 40 00	(°)	72,38		114,00

(°) Sob reserva do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho (JO L 84 de 30. 3. 1990, p. 85), alterado.

(°) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

(°) O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 3072/95.

(°) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos nº 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4. 12. 1990, p. 1) e (CEE) nº 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9. 4. 1991, p. 7), alterado.

(°) A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19. 9. 1991, p. 1), alterada.

(°) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 ecus/t [artigo 4ºA do Regulamento (CE) nº 1503/96, alterado].

(°) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

(°) No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) nº 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 1) e (CE) nº 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1. 2. 1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (ECU/t)	(¹)	275,41	494,00	297,52	494,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (ECU/T)	—	339,20	357,03	344,41	389,72	—
b) Preço FOB (ECU/T)	—	—	—	317,22	362,53	—
c) Fretes marítimos (ECU/T)	—	—	—	27,19	27,19	—
d) Origem	—	USDA	USDA	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 1586/98 DA COMISSÃO

de 22 de Julho de 1998

que altera o Regulamento (CE) n.º 1007/98 que fixa o montante da ajuda compensatória relativa às bananas produzidas e comercializadas na Comunidade em 1997, o prazo para o pagamento do saldo dessa ajuda, bem como o montante unitário dos adiantamentos para 1998

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 12.º e o seu artigo 14.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1858/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 796/95 ⁽⁴⁾, estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 no que diz respeito ao regime de ajuda compensatória da perda de receitas de comercialização no sector das bananas;

Considerando que, aquando de tomada pelo Conselho das decisões relativas às campanhas de 1998/1999 para diversos produtos agrícolas, a Comissão se comprometeu a aumentar o montante unitário dos adiantamentos no que respeita à ajuda compensatória a conceder a título de 1998; que é necessário fixar esse montante a adaptar em consequência o montante da garantia a constituir aquando da apresentação dos pedidos introduzidos a partir da entrada em vigor do presente regulamento; que é conveniente alterar para esse efeito o Regulamento (CE) n.º 1007/98 da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que é conveniente prever a entrada em vigor imediata do presente regulamento, atendendo sobretudo ao calendário estabelecido para a introdução e a

gestão dos pedidos de adiantamento no âmbito desse regime;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Bananas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1007/98 passa a ter a seguinte redacção:

«3. O montante unitário dos adiantamentos relativos às bananas comercializadas de Janeiro a Outubro de 1998 é fixado em 19,44 ecus por 100 quilogramas.

O montante da garantia correspondente é fixado em 9,72 ecus por 100 quilogramas.

Os Estados-membros produtores tomarão as disposições necessárias para assegurar sem demora o pagamento dos complementos de adiantamentos devidos para os períodos anteriores de 1998, em aplicação do primeiro parágrafo.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO L 170 de 13. 7. 1993, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 80 de 8. 4. 1995, p. 17.

⁽⁵⁾ JO L 145 de 15. 5. 1998, p. 4.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Julho de 1998

relativa a certas disposições de aplicação da Decisão n.º 888/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de acção comunitário destinado a melhorar o funcionamento dos sistemas de fiscalidade indirecta no mercado interno (programa *Fiscalis*)

[notificada com o número C(1998) 1819]

(98/467/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão n.º 888/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Março de 1998, que estabelece um programa de acção comunitário destinado a melhorar o funcionamento dos sistemas de fiscalidade indirecta do mercado interno (programa *Fiscalis*)⁽¹⁾, e, em especial, o seu artigo 10.º,

Considerando que se deve estabelecer alguns procedimentos relativos à realização dos intercâmbios, seminários e controlos multilaterais referidos no artigo 5.º da mencionada decisão;

Considerando que deve beneficiar do programa o maior número possível de funcionários;

Considerando que se deve organizar o planeamento e a realização de tais intercâmbios, seminários e controlos multilaterais de forma a que a Comunidade maximize os benefícios obtidos e a respectiva relação custo/eficácia;

Considerando que se devem adoptar certas disposições financeiras para assegurar uma boa gestão financeira e o controlo das despesas relativas aos intercâmbios, seminários e controlos multilaterais, tal como previsto no artigo 8.º da mencionada decisão;

Considerando que se devem estabelecer certos procedimentos para garantir a avaliação contínua prevista no artigo 12.º da mencionada decisão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão de acordo com o parecer do comité referido no artigo 11.º da Decisão n.º 888/98/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A presente decisão determina certas disposições de aplicação da Decisão n.º 888/98/CE que estabelece o programa de acção comunitário destinado a melhorar o funcionamento dos sistemas de fiscalidade indirecta do mercado interno (programa *Fiscalis*). Estas disposições referem-se ao seguinte:

- organização de intercâmbios, seminários e controlos multilaterais,
- procedimentos financeiros relativos ao pagamento e reembolso de despesas relativas a intercâmbios, seminários e controlos multilaterais,
- procedimentos relativos à avaliação contínua de intercâmbios, seminários e controlos multilaterais.

Artigo 2.º

O representante no comité referido no artigo 11.º da Decisão n.º 888/98/CE (a seguir designado «comité») é responsável pela coordenação da aplicação das disposições da presente decisão por parte desse Estado-membro. No caso de um Estado-membro ter dois representantes, a responsabilidade será assumida por ambos.

⁽¹⁾ JO L 126 de 28. 4. 1998, p. 1.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3º

1. Os Estados-membros devem assegurar que os seus funcionários são informados numa base regular das possibilidades oferecidas no quadro do programa *Fiscalis*.

2. Os Estados-membros devem assegurar que todos os funcionários seleccionados para participar nos intercâmbios, seminários e controlos multilaterais podem comunicar facilmente nas línguas utilizadas no quadro destas actividades.

3. Regra geral, os Estados-membros devem assegurar que a Comunidade não suporta as despesas relacionadas com mais do que:

- um intercâmbio por funcionário durante a vigência do programa,
- um controlo multilateral por funcionário num dado ano, e
- dois seminários por funcionário num dado ano.

Qualquer derrogação a esta regra geral deve ser previamente notificada à Comissão. Se, no prazo de dez dias úteis a contar da recepção da notificação a Comissão não emitir opinião em contrário, a Comunidade suportará as despesas respeitantes à actividade em causa.

4. Os Estados-membros devem seleccionar funcionários de todos os serviços interessados da respectiva administração para participarem em intercâmbios, seminários e controlos multilaterais.

5. Os Estados-membros devem assegurar que os seus funcionários seleccionados para participar em intercâmbios, seminários e controlos multilaterais se encontram devidamente preparados e que assistem e participam plenamente nas actividades em questão.

6. Os Estados-membros devem comunicar anualmente à Comissão o número de funcionários da respectiva administração que consideram elegíveis para participar em intercâmbios, seminários e controlos multilaterais. Os funcionários elegíveis devem corresponder à definição contida na alínea c) do artigo 2º da Decisão nº 888/198/CE.

Artigo 4º

1. Todos os Estados-membros devem comunicar à Comissão quaisquer funções ou actividades desenvolvidas pelos seus funcionários que, de acordo com o respectivo sistema jurídico, não podem ser confiadas a um funcionário de outro Estado-membro no fundo de um intercâmbio ou de um controlo multilateral. A Comissão deve igualmente ser informada da natureza destas exclusões específicas, recolhendo estas informações e colocando-as à disposição de todos os Estados-membros.

2. Todos os Estados-membros devem assegurar que sejam confiadas aos funcionários dos outros Estados-membros todas as funções e actividades adequadas a realizar

durante o intercâmbio ou o controlo multilateral para que se alcancem os objectivos dos mesmos. Todos os Estados-membros devem considerar todas as funções e actividades realizadas pelos seus próprios funcionários que ocupam um posto análogo como susceptíveis de serem realizadas por um funcionário de outro Estado-membro, com excepção das funções e actividades especificamente excluídas e comunicadas à Comissão de acordo com o nº 1.

Artigo 5º

1. A Comunidade só poderá suportar as despesas de viagem e de estadia dos funcionários que participam em intercâmbios, seminários ou controlos multilaterais realizados num Estado-membro que não o do funcionário. São da responsabilidade do Estado-membro em causa as despesas de viagem e de estadia dos funcionários que participam no seu próprio Estado-membro em intercâmbios, seminários ou controlos multilaterais.

2. Regra geral, os intercâmbios e seminários devem concluir-se durante o ano em que a Comunidade assume as despesas correspondentes. As viagens dos funcionários para ou de outros Estados-membros no quadro dos controlos multilaterais devem efectuar-se durante os cinco meses subsequentes à decisão da Comissão relativa à assunção de uma parte das despesas relacionadas com o controlo em causa. Qualquer derrogação a esta regra geral deve ser previamente notificada à Comissão. Se, no prazo de dez dias úteis a contar da recepção da notificação, a Comissão não emitir opinião em contrário, a Comunidade suportará as despesas respeitantes à actividade em causa.

TÍTULO II

INTERCÂMBIOS

Artigo 6º

Os Estados-membros devem assegurar que a escolha dos Estados-membros a visitar pelos seus funcionários (a seguir designados «Estados-membros de acolhimento» seja equilibrada em termos geográficos. Regra geral, cada Estado-membro deve enviar pelo menos três funcionários para cada um dos outros Estados-membros durante a vigência do programa e deve assegurar que a duração média de todos os intercâmbios para os quais enviam os seus funcionários num dado ano não seja inferior a duas semanas. Qualquer derrogação a esta regra geral deve ser notificada à Comissão antes do final de Agosto de cada ano. Se, no prazo de dez dias úteis a contar da recepção da notificação a Comissão não emitir opinião em contrário, a Comunidade suportará as despesas respeitantes à actividade em causa.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros devem escolher anualmente os funcionários participantes nos intercâmbios (a seguir designados «funcionários em intercâmbio»), o objectivo e as

actividades específicas de cada intercâmbio proposto, e os potenciais Estados-membros de acolhimento. O número de intercâmbios assim seleccionados será determinado tendo em conta o montante total das despesas de viagem e de subsistência estabelecidas de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º Serão escolhidos os intercâmbios em que a combinação do funcionário em intercâmbio, do objectivo e das actividades a realizar, bem como do Estado-membro de acolhimento tenha mais probabilidade de respeitar os objectivos gerais do programa previstos no artigo 3.º da Decisão n.º 888/98/CE.

2. O Estado-membro de origem deve assegurar que cada funcionário em intercâmbio preencha um formulário de proposta de intercâmbio, de acordo com o modelo estabelecido pela Comissão, indicando os objectivos desse intercâmbio e a sua experiência profissional. O Estado-membro de origem deve assegurar que os objectivos do intercâmbio e as actividades específicas a executar durante o mesmo foram debatidos e definidos de comum acordo com o superior hierárquico do funcionário em intercâmbio.

3. Relativamente a cada candidato seleccionado, o Estado-membro de origem deve dirigir o formulário de proposta de intercâmbio devidamente preenchido a todos os Estados-membros de acolhimento potenciais identificados.

4. Normalmente, o Estado-membro de acolhimento deve confirmar ao Estado-membro de origem, no prazo de duas semanas a contar da recepção do formulário de proposta de intercâmbio, a realização do intercâmbio de acordo com o mencionado formulário. O nome e os elementos de identificação do funcionário organizador do intercâmbio (a seguir designado «funcionário de acolhimento») serão igualmente comunicados ao Estado-membro de origem. Caso o Estado-membro de acolhimento não possa confirmar o intercâmbio no prazo de duas semanas, deve informar a Comissão.

5. Ambos os Estados-membros devem assegurar que o funcionário em intercâmbio e o funcionário de acolhimento cheguem a acordo, antes do início do intercâmbio, sobre os objectivos do intercâmbio e as actividades específicas a executar durante o mesmo, as funções que serão confiadas pela administração de acolhimento ao funcionário em intercâmbio, os conhecimentos linguísticos ou os conhecimentos profissionais específicos necessários, o período do intercâmbio e quaisquer outros dados importantes.

6. O Estado-membro de acolhimento deve tomar todas as outras medidas necessárias para que, na planificação e execução do intercâmbio, o funcionário em intercâmbio participe eficazmente nas actividades da administração de acolhimento.

7. O Estado-membro de acolhimento deve tomar todas as medidas necessárias para que, no decurso do intercâmbio, a responsabilidade do funcionário em intercâmbio no exercício das suas funções seja equiparada à dos funcionários do Estado-membro de acolhimento. O Estado-membro de origem e o Estado-membro de acolhi-

mento devem tomar todas as medidas que considerarem necessárias para que o funcionário em intercâmbio esteja vinculado às mesmas regras em matéria de segredo profissional que os funcionários do Estado-membro de acolhimento.

TÍTULO III

SEMINÁRIOS

Artigo 8.º

1. Não poderão ser organizados mais do que quinze seminários em cada ano. As propostas para os seminários podem ser feitas pelos Estados-membros ou pela Comissão. Os seminários seleccionados serão aqueles que tenham mais probabilidades de respeitar os objectivos gerais do programa definidos pelo artigo 3.º da Decisão n.º 888/98/CE.

2. A duração dos seminários varia, consoante o caso, entre dois e três dias úteis.

3. Relativamente a cada seminário, a Comunidade poderá suportar as despesas de viagem e de estadia de dois representantes de cada Estado-membro (excluindo o Estado-membro de acolhimento) e, no máximo, de cinco peritos externos. A Comissão e o Estado-membro de acolhimento podem acordar em autorizar um maior número de representantes de um Estado-membro ou de todos os Estados-membros a participarem no seminário, sem que as respectivas despesas sejam suportadas pela Comunidade. Além disso, a Comunidade pode igualmente suportar as despesas de viagem e de estadia por um dia de um funcionário relativamente a, no máximo, cinco Estados-membros para além do Estado-membro de acolhimento, para a realização de uma reunião preparatória por seminário. A Comissão e o Estado-membro de acolhimento decidirão conjuntamente quanto à pertinência destas reuniões.

4. A Comunidade suportará outras despesas relacionadas com a organização dos seminários não abrangidas pelas despesas de viagem e de estadia dos funcionários e aprovadas conjuntamente pela Comissão e pelo Estado-membro de acolhimento, de acordo com o disposto no n.º 5. Estas despesas serão reembolsadas directamente pela Comissão. Devem ser respeitados os procedimentos de controlo financeiro previstos no anexo I da presente decisão.

5. A Comissão e o Estado-membro de acolhimento devem acordar o local de realização de cada seminário e os equipamentos necessários, tendo em conta as possibilidades de acesso ao local a partir dos outros Estados-membros, a disponibilidade das instalações adequadas e o respectivo custo, bem como as percentagens de reembolso das despesas de estadia aplicáveis ao Estado-membro de acolhimento.

6. Cada seminário será planeado e executado conjuntamente pela Comissão e pelo Estado-membro de acolhimento de forma a assegurar a maior participação possível e o maior envolvimento dos participantes.

TÍTULO IV

CONTROLOS MULTILATERAIS

Artigo 9º

1. Regra geral, a Comunidade só poderá suportar as despesas de viagem e de estadia correspondentes, no máximo, a duas viagens de ida e volta para o outro Estado-membro e a uma estadia de dez dias, por funcionário e por controlo multilateral. Qualquer derrogação a esta regra geral deve ser previamente notificada à Comissão. Se, no prazo de dez dias úteis a contar da recepção da notificação, a Comissão não emitir opinião em contrário, a Comunidade suportará as despesas respeitantes à actividade em causa. A Comunidade só poderá suportar assim as despesas de viagem e de estadia de dois funcionários por Estado-membro e por controlo multilateral.

2. O número de controlos multilaterais escolhidos, cujas despesas de viagem e de estadia serão suportadas pela Comunidade, será determinado tendo em conta o montante total das despesas de viagem e de estadia estabelecidas em conformidade com os nºs 1 e 2 do artigo 10º. Os controlos multilaterais escolhidos serão os que tenham mais probabilidade de respeitar os objectivos gerais do programa definidos pelo artigo 3º da Decisão nº 888/98/CE.

Cada proposta de controlo multilateral será apreciada com base nas seguintes informações fornecidas pelo Estado-membro proponente à Comissão e a todos os outros Estados-membros:

- sector industrial e dimensão aproximada do ou dos sujeitos passivos objecto do controlo,
- a justificação de um controlo multilateral,
- a justificação da assunção de uma parte das despesas pela Comunidade, de acordo com os objectivos gerais do programa tal como definidos pelo artigo 3º da Decisão nº 888/98/CE,
- e quaisquer outras informações úteis.

Além disso, todos os Estados-membros proponentes devem informar simultaneamente os outros Estados-membros em que o ou os sujeitos passivos em questão têm ou possam possivelmente ter obrigações fiscais da identidade desses sujeitos passivos.

3. Relativamente a cada controlo multilateral em relação ao qual tenha sido acordado que a Comunidade suportará uma parte das despesas, o Estado-membro que propôs o controlo será responsável pela sua planificação e execução, após consulta dos outros Estados-membros participantes. De acordo com o nº 1, os controlos multilaterais não deverão implicar para os funcionários implicados, regra geral, mais de duas viagens para outro Estado-membro.

TÍTULO V

GESTÃO E CONTROLO FINANCEIRO

Artigo 10º

1. O montante total das despesas de viagem e de estadia dos funcionários de cada Estado-membro que

poderão ser suportadas pela Comunidade no decurso de um dado ano deve ser determinado pela Comissão tendo em conta:

- as dotações orçamentais anuais atribuídas ao programa *Fiscalis*,
- as dotações necessárias para a realização das actividades do mencionado programa para além dos intercâmbios, seminários e controlos multilaterais,
- as dotações necessárias ao reembolso das despesas de participação nos seminários dos funcionários e dos peritos externos,
- o número de funcionários de cada Estado-membro elegíveis para participação nas actividades do mencionado programa (de acordo com o nº 6 do artigo 3º),
- o número de Estados-membros,
- os ajustamentos realizados de acordo com o nº 2 seguinte, e tendo em conta os relatórios referidos no nº 10,
- o número de sujeitos passivos de cada Estado-membro que efectuam transmissões intracomunitárias.

2. A Comissão pode adaptar em qualquer altura do ano o montante total das despesas de viagem e de estadia relacionadas com intercâmbios, seminários e controlos multilaterais que poderão ser suportadas pela Comunidade relativamente a cada Estado-membro. Estas alterações devem ser justificadas com base em relatórios relativos às despesas efectivas e previstas mencionadas no nº 9.

3. Caso o montante total das despesas efectuadas no decurso de um dado ano pelos funcionários de um Estado-membro participantes em intercâmbios, seminários e controlos multilaterais ultrapasse o montante total fixado para esse Estado-membro, de acordo com os nºs 1 e 2, a diferença será suportada, pelo Estado-membro em questão, de acordo com o nº 3, alínea a), do artigo 8º da Decisão nº 888/98/CE.

4. Os Estados-membros devem assegurar que os seus funcionários participantes em intercâmbios, seminários e controlos multilaterais estão devidamente segurados contra qualquer dano moral, material ou corpóreo que eventualmente sofram no decurso da sua viagem ou da sua estadia no local de realização dos intercâmbios, seminários ou controlos multilaterais. Em especial, um funcionário que utilize o seu próprio veículo será responsável pelos danos causados ao seu veículo ou a terceiros de acordo com as leis em vigor no local em que tal acidente ocorra. Qualquer dano moral, material ou corpóreo sofrido por um funcionário no decurso da sua viagem ou da sua estadia no local de realização de intercâmbios, seminários ou controlos multilaterais não pode ser objecto de, recurso contra a Comunidade.

5. Os Estados-membros procederão, por conta da Comunidade, ao reembolso das despesas de viagem e de estadia efectuadas pelos funcionários no decurso dos intercâmbios, seminários e controlos multilaterais até ao limite do montante total das despesas de viagem e de estadia

estabelecidas de acordo com os n.ºs 1 e 2. Os Estados-membros devem assegurar que só são reembolsadas as despesas efectuadas de acordo com as regras fixadas no anexo I da presente decisão.

6. A Comissão deve reembolsar os Estados-membros pelas despesas por eles reembolsadas por conta da Comunidade de acordo com o n.º 5. Um máximo de sessenta por cento do montante total a suportar pela Comunidade relativamente a cada Estado-membro será objecto de um pagamento antecipado no início do ano. As duas parcelas de vinte por cento cada serão pagas subsequentemente. O pagamento destas duas últimas parcelas pode ser suspenso até a Comissão considerar que foram preenchidas todas as condições da presente decisão, em especial as contidas no título V.

7. Quaisquer fundos concedidos antecipadamente pela Comissão aos Estados-membros serão pagos na moeda do orçamento comunitário do ano em questão. Os Estados-membros podem reembolsar as despesas em qualquer moeda comunitária adequada, desde que sejam aplicadas as taxas de câmbio oficiais estabelecidas pela Comissão, assumindo os Estados-membros as eventuais despesas de conversão.

8. Os Estados-membros devem conservar todos os elementos justificativos durante um período de cinco anos.

9. Todos os Estados-membros devem submeter à Comissão, antes do final do mês de Julho de cada ano, um relatório relativo às despesas de viagem e de estadia efectivas e previstas, de acordo com um modelo da Comissão.

10. Todos os Estados-membros devem submeter à Comissão, antes de 20 de Fevereiro de cada ano, um relatório relativo às despesas efectivas de viagem e de estadia do ano precedente, de acordo com um modelo da Comissão.

11. Os fundos não utilizados concedidos antecipadamente a um Estado-membro serão considerados, regra geral, como parte do pagamento antecipado correspondente ao ano seguinte, devendo a primeira parcela do ano seguinte ser deduzida do montante correspondente. Em casos excepcionais, a Comissão pode exigir aos Estados-membros o reembolso dos fundos não utilizados.

TÍTULO VI

RELATÓRIOS E AVALIAÇÃO

Artigo 11.º

1. Os Estados-membros devem assegurar que os formulários de avaliação previstos no anexo II da presente decisão foram preenchidos, verificados e enviados à Comissão nos prazos indicados:

- avaliação do intercâmbio pelo funcionário em intercâmbio (no prazo de duas semanas a contar do final do intercâmbio). Este formulário deve igualmente ser enviado ao Estado-membro de acolhimento,
- avaliação do intercâmbio pelo funcionário de acolhimento (no prazo de duas semanas a contar do foral do intercâmbio). Este formulário deve ser igualmente enviado ao Estado-membro de origem,
- avaliação do intercâmbio pelo superior hierárquico do funcionário em intercâmbio (no prazo de seis meses a contar do final do intercâmbio),
- avaliação do seminário por cada participante (antes do final do seminário),
- avaliação do seminário por cada Estado-membro (no prazo de dois meses a contar do final do seminário),
- avaliação de cada controlo multilateral pelos Estados-membros envolvidos (no prazo de dois meses a contar do final do controlo).

2. A Comissão e os Estados-membros, conforme adequado, devem assegurar a elaboração dos relatórios apresentados seguidamente, assegurando igualmente os Estados-membros a difusão destes relatórios pelos serviços respectivos:

- o relatório sobre o intercâmbio pelo funcionário em intercâmbio,
- o relatório sobre o seminário por um participante por Estado-membro,
- o relatório sobre o seminário elaborado pela Comissão e pelo Estado-membro de acolhimento. Este relatório deve ser enviado a todos os Estados-membros no prazo de três meses a contar do final do seminário, sendo posteriormente apreciado pelo comité,
- o relatório sobre cada controlo multilateral pelo Estado-membro de acolhimento. Este relatório deve ser enviado à Comissão no prazo de oito meses a contar da decisão no sentido de a Comunidade suportar alguns dos custos do controlo multilateral. A Comissão deve enviar este relatório a todos os Estados-membros, sendo subsequentemente apreciado pelo comité.

Artigo 12.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Artigo 13.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Julho de 1998.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

ANEXO I

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO REEMBOLSO DAS DESPESAS DE VIAGEM E DE ESTADIA
(n.º 5 do artigo 10.º)

1. Modalidades comuns aos intercâmbios, seminários e controlos multilaterais

a) *Despesas de viagem para o Estado-membro de acolhimento e regresso*

— Viagem em caminho-de-ferro

A viagem cujo trajecto de ida e volta seja inferior a 800 km efectuar-se-á de comboio, sendo o reembolso calculado com base no preço do bilhete de caminho-de-ferro em primeira classe. As despesas de reserva e os suplementos para comboios de alta velocidade poderão igualmente ser reembolsadas.

— Viagem de avião

Caso o trajecto de ida e volta seja superior a 800 km, a viagem poderá realizar-se em avião, mas obrigatoriamente em classe económica. Se possível, deverá recorrer-se a tarifas reduzidas (PEX ou outras). Neste caso, poderá ser concedido um subsídio diário suplementar a fim de beneficiar dessa tarifa. Se for esta a solução escolhida, o custo total (bilhete de avião + subsídio complementar) deve ser inferior ao preço do bilhete normal. Caso seja utilizado um bilhete normal, não será concedido qualquer subsídio diário complementar.

O avião poderá ser utilizado para trajectos inferiores a 800 km sempre que o custo total (isto é, o preço do transporte + o subsídio diário) seja inferior ao preço do trajecto de comboio.

A utilização do avião também será autorizada para as deslocações inferiores a 800 km ida e volta:

- quando o local da missão implique uma travessia marítima,
- por razões de urgência especial ou de força maior.

— Viagem em veículo privado

Os funcionários que utilizem o seu veículo privado serão reembolsados com base no bilhete de caminho-de-ferro em primeira classe ou do voo mais económico se este último preço for inferior. O preço do bilhete de primeira classe terá por base os comboios regulares, não sendo considerados os comboios de alta velocidade (por exemplo, TGV, Thalys).

Se dois ou mais funcionários viajarem no mesmo veículo, será reembolsado unicamente o proprietário do veículo, à taxa de 150 %.

— Viagem de barco

As despesas suplementares relativas à viagem de barco não serão reembolsáveis, uma vez que estão incluídas no preço do bilhete de comboio em primeira classe.

O trajecto de ida e volta entre o domicílio e a estação ou o aeroporto será reembolsado com base no preço do trajecto em transporte público. Caso não exista transporte público, o reembolso far-se-á com base no bilhete de comboio (primeira classe) de distância equivalente. As despesas de táxi apenas serão reembolsadas se a partida do avião ou do comboio tiver lugar antes das 8 h/ou a chegada tiver lugar após as 21 h, ou ainda nos casos de urgência ou de força maior.

Intercâmbios/seminários/controlos multilaterais conjugados com férias

De uma forma geral, os participantes abster-se-ão de conjugar os intercâmbios/seminários/controlos multilaterais com um período de férias no local em que se desenrola o intercâmbio/seminário/controlo multilateral. No entanto, em determinadas circunstâncias devidamente aprovadas pelo representante do Estado-membro no comité, poderá ser feita uma derrogação, sendo aplicadas as seguintes regras:

- se o período de férias for superior a três dias úteis, será reembolsado o equivalente a 50 % do custo de uma viagem de regresso entre o local de origem e o local do intercâmbio/seminário, com exclusão de qualquer suplemento,
- a duração normal da viagem para atingir ou regressar do local do intercâmbio/seminário é considerada como férias (e conta nos três dias de trabalho) quando a viagem se realiza durante um dia útil.

Caso as condições e as datas da viagem o permitam, ter-se-á em conta o meio de transporte mais económico para determinar a parte das despesas a cargo do funcionário participante num intercâmbio ou num seminário.

b) *Despesas de estadia*

O funcionário tem direito a um subsídio diário fixo que cubra o alojamento, o pequeno-almoço, as refeições, os trajectos locais e outras despesas. As despesas de táxi efectuadas no local de destino estão incluídas no subsídio diário e não dão lugar a qualquer reembolso por parte da Comissão.

Os montantes do subsídio diário são os aplicáveis às missões dos funcionários da Comissão (graus A 4-B) e serão comunicados anualmente pela Comissão aos Estados membros.

O subsídio diário fixo de estadia é fraccionado da seguinte forma:

- por período de 24 horas: subsídio completo,
- por período residual, igual ou inferior a 6 horas: 1/4 do subsídio diário,
- por período residual, igual ou inferior a 12 horas, mas superior a 6 horas: metade do subsídio devido por dia completo,
- por período residual superior a 12 horas: subsídio diário completo.

Para o cálculo do subsídio diário, aplicam-se as seguintes regras:

- em caso de viagem de comboio, a duração da estadia é determinada pelas horas de chegada e de partida do comboio, mais 30 minutos antes da partida e depois da chegada,
- em caso de viagem de avião, considera-se que a estadia tem início duas horas antes da descolagem e termina duas horas após a aterragem do avião,
- se a utilização de um veículo privado tiver por efeito prolongar a duração da missão, os subsídios diários serão calculados com base no horário do trajecto directo mais económico de comboio ou de avião.

Intercâmbios/seminários/controlos multilaterais conjugados com férias

Caso o período de férias seja superior a três dias de trabalho, a duração da estadia oficial, para o cálculo do subsídio diário, decorre desde o início do intercâmbio/seminário se o período de férias preceder a estadia oficial e termina no final do intercâmbio/seminário caso o período de férias seja posterior à estadia oficial. Em caso de utilização de um bilhete de transporte de preço reduzido, os subsídios serão calculados para ter em conta o período suplementar necessário à obtenção desse tipo de tarifa.

Não será concedido qualquer subsídio diário no que se refere à duração do trajecto necessário para a deslocação ao local do intercâmbio/seminário/controlo multilateral nem para o trajecto de volta.

2. Modalidades específicas dos intercâmbios

- a) O pagamento das despesas de viagem para diversos lugares do Estado-membro de acolhimento será acordado pelos coordenadores em causa. A Comissão reembolsará as despesas ao Estado-membro apropriado.
- b) Nos casos, em que a duração do intercâmbio exceda 28 dias no mesmo local, o montante do subsídio de estadia será reduzido de 25 %.

Reembolso das despesas dos seminários que não sejam de viagem ou de estadia (n.º 4 do artigo 8.º)

1. *Natureza das despesas*

Certas despesas directamente ligada à organização dos seminários poderão ser tomadas a cargo pela Comissão, em especial, o aluguer de salas, a interpretação, a instalação e o aluguer das cabinas técnicas de interpretação, algumas despesas anexas como o aluguer de material (retroprojector, etc.). Estas despesas serão pagas pela Comissão após autorização prévia.

2. *Isenção do IVA*

A Comissão está isenta de todos os direitos e impostos, nomeadamente do imposto sobre o valor acrescentado, em aplicação das disposições dos artigos 3º e 4º do Protocolo sobre os privilégios e as imunidades das Comunidades Europeias. A Comissão elaborará um certificado relativo à isenção do IVA nos termos do nº 10 do artigo 15º da Directiva 77/388/CEE do Conselho. Este certificado acompanhará os pedidos de aluguer de salas e de equipamento.

3. *Prospecção do mercado*

A Comissão decidirá, se apropriado, da realização da necessária prospecção do mercado, da nota de encomenda e dos procedimentos para o pagamento das despesas. Noutros casos, se a Comissão e o Estado-membro de acolhimento chegarem a acordo para a realização conjunta destes procedimentos, será respeitado o procedimento seguinte.

Os controlos relativos ao aluguer de material e às prestações de serviços serão celebrados após a realização de consultas a diversos fornecedores concorrentes. Assim, é necessário pôr em concorrência, em toda a medida do possível e por todos os meios adequados, os fornecedores com possibilidades de realizar a prestação objecto de contratação.

O Estado-membro de acolhimento realizará a prospecção do mercado da seguinte forma:

- o Estado-membro procederá a uma rápida prospecção do mercado (para as despesas referidas no ponto 1) e enviará, por telefax ou por correio, um formulário de acordo com o modelo estabelecido pela Comissão, bem como uma cópia das propostas recebidas (duas propostas por contrato), para a Comissão,
- a Comissão elabora uma nota de encomenda oficial à atenção do fornecedor em causa e envia-a com o formulário «Isenção de IVA» directamente ao fornecedor,
- o fornecedor factura os seus serviços à Comissão Europeia, à atenção do serviço financeiro da DG XXI. Salvo disposição em contrário, os pagamentos são efectuados na moeda do orçamento da Comunidade num prazo de 60 dias a partir da recepção pela Comissão da factura definitiva expressa na moeda do orçamento comunitário.

ANEXO II

FORMULÁRIO N.º 1 DE AVALIAÇÃO DO INTERCÂMBIO FISCALIS

Os funcionários que tenham participado num intercâmbio devem, após o seu regresso, preencher o presente formulário e enviá-lo imediatamente ao seu coordenador nacional Fiscalis.

Parte A: Dados pessoais

1. Nome

2. Sexo

Masculino Feminino

3. Idade

4. Indique o seu país

B	<input type="checkbox"/>
DK	<input type="checkbox"/>
D	<input type="checkbox"/>
EL	<input type="checkbox"/>
E	<input type="checkbox"/>

F	<input type="checkbox"/>
IRL	<input type="checkbox"/>
I	<input type="checkbox"/>
L	<input type="checkbox"/>
NL	<input type="checkbox"/>

A	<input type="checkbox"/>
P	<input type="checkbox"/>
FIN	<input type="checkbox"/>
S	<input type="checkbox"/>
UK	<input type="checkbox"/>

BG	<input type="checkbox"/>
CY	<input type="checkbox"/>
CZ	<input type="checkbox"/>
EE	<input type="checkbox"/>
HU	<input type="checkbox"/>

LV	<input type="checkbox"/>
LT	<input type="checkbox"/>
PL	<input type="checkbox"/>
RO	<input type="checkbox"/>
SK	<input type="checkbox"/>
SI	<input type="checkbox"/>

5. Domínio de trabalho (pode assinalar mais de uma casa)

IVA Impostos especiais de consumo Impostos directos Direitos aduaneiros

6. Que posto ocupa na sua administração?

Director	<input type="checkbox"/>
Chefe de serviço	<input type="checkbox"/>
Funcionário	<input type="checkbox"/>

7. Que tipo de trabalho executa na sua administração? (assinale apenas uma casa)

Auditoria/controlo	<input type="checkbox"/>
Inspecção das fraudes	<input type="checkbox"/>
Cobrança	<input type="checkbox"/>
Cooperação administrativa	<input type="checkbox"/>
Relações com o público/contribuintes	<input type="checkbox"/>

Formação	<input type="checkbox"/>
Políticas/legislação	<input type="checkbox"/>
Administração central	<input type="checkbox"/>
Consultoria jurídica/contencioso	<input type="checkbox"/>
Outro (queira especificar)	<input type="checkbox"/>

8. Já participou num intercâmbio, num seminário ou num controlo multilateral apoiado pela Comunidade Europeia?

Intercâmbio	<input type="checkbox"/>
Seminário	<input type="checkbox"/>
Controlo multilateral	<input type="checkbox"/>

Quantas vezes?	<input type="checkbox"/>
Quantas vezes?	<input type="checkbox"/>
Quantas vezes?	<input type="checkbox"/>

9. Como avalia os seus conhecimentos linguísticos? (indicando a língua materna)

	DA	<input type="checkbox"/>
Muito bons	<input type="checkbox"/>	
Bons	<input type="checkbox"/>	
Suficientes	<input type="checkbox"/>	

	DE	<input type="checkbox"/>
Muito bons	<input type="checkbox"/>	
Bons	<input type="checkbox"/>	
Suficientes	<input type="checkbox"/>	

	EL	<input type="checkbox"/>
Muito bons	<input type="checkbox"/>	
Bons	<input type="checkbox"/>	
Suficientes	<input type="checkbox"/>	

	ES	<input type="checkbox"/>
Muito bons	<input type="checkbox"/>	
Bons	<input type="checkbox"/>	
Suficientes	<input type="checkbox"/>	

	FR	<input type="checkbox"/>
Muito bons	<input type="checkbox"/>	
Bons	<input type="checkbox"/>	
Suficientes	<input type="checkbox"/>	

Muito bons	<input type="checkbox"/>	Muito bons	<input type="checkbox"/>	Muito bons	<input type="checkbox"/>	Muito bons	<input type="checkbox"/>	Muito bons	<input type="checkbox"/>
Bons	<input type="checkbox"/>	Bons	<input type="checkbox"/>	Bons	<input type="checkbox"/>	Bons	<input type="checkbox"/>	Bons	<input type="checkbox"/>
Suficientes	<input type="checkbox"/>	Suficientes	<input type="checkbox"/>	Suficientes	<input type="checkbox"/>	Suficientes	<input type="checkbox"/>	Suficientes	<input type="checkbox"/>

Muito bons	<input type="checkbox"/>	Muito bons	<input type="checkbox"/>	Muito bons	<input type="checkbox"/>	Muito bons	<input type="checkbox"/>	Muito bons	<input type="checkbox"/>
Bons	<input type="checkbox"/>	Bons	<input type="checkbox"/>	Bons	<input type="checkbox"/>	Bons	<input type="checkbox"/>	Bons	<input type="checkbox"/>
Suficientes	<input type="checkbox"/>	Suficientes	<input type="checkbox"/>	Suficientes	<input type="checkbox"/>	Suficientes	<input type="checkbox"/>	Suficientes	<input type="checkbox"/>

10. Descreva a formação linguística que a sua administração lhe proporcionou durante a sua carreira:

Suficiente

Insuficiente

11. Trata de questões de cooperação administrativa com os seus colegas dos outros Estados-membros?

Frequentemente

Às vezes

Nunca

12. Qual a sua opinião sobre a utilidade do sistema de comunicação e de intercâmbio de informações da Comissão (VIES, SEED, SCENT fiscal, etc.)?

Muito satisfatório

Satisfatório

Insatisfatório

Muito insatisfatório

Parte B: Informações relativas ao intercâmbio

13. Em que Estado-membro decorreu o intercâmbio?

B
DK
D
EL
E

F
IRL
I
L
NL

A
P
FIN
S
UK

14. Entre que datas se desenrolou o seu intercâmbio?

/ / - / /

15. Qual a duração do intercâmbio (dias úteis unicamente)?

16. Qual foi o objectivo do intercâmbio? (assinale todas as casas apropriadas)

Adquirir um conhecimento geral da administração
Estudar uma prática administrativa específica
Melhorar métodos de trabalho específicos
Outro (queira especificar)

Melhorar competências profissionais específicas
Melhorar uma relação de cooperação específica
Preparar novas formas de cooperação

17. Quais foram as suas actividades? (assinale todas as casas apropriadas)

Participação em cursos/seminários de formação interna
Participação em reuniões internas
Reuniões/visitas com funcionários
Leitura de documentos internos
Leitura de processos de contribuintes
Contribuição para a elaboração de políticas internas
Colaboração em operações de auditoria/inspecção/cobrança

Realização de operações de auditoria/inspecção/cobrança
Colaboração em operações de auditoria/inspecção/cobrança no local
Realização de operações de auditoria/inspecção/cobrança no local
Funções puramente administrativas
Outros (queira especificar)

18. Se participou numa auditoria ou numa inspecção, no escritório ou no local, detectou algum caso de evasão fiscal?

Sim

Não

19. Que pensa dos esforços feitos pela administração de acolhimento para dar resposta às suas necessidades?

Muito satisfatórios

Satisfatórios

Insatisfatórios

Muito insatisfatórios

Parte C: Avaliação do intercâmbio

Com base na experiência adquirida durante o seu intercâmbio

20. Pensa poder a partir de agora prevenir e detectar os casos de evasão e de fraude fiscal:

nitidamente melhor?

muito melhor?

um pouco melhor?

da mesma forma?

21. Considera dominar agora a legislação comunitária em matéria de fiscalidade indirecta, bem como a sua gestão e a sua aplicação a nível nacional no seu Estado-membro e no Estado-membro de acolhimento:

nitidamente melhor?

muito melhor?

um pouco melhor?

da mesma forma?

22. Espera a partir de agora cooperar com funcionários dos outros Estados-membros:

de forma muito claramente mais eficaz e aprofundada?

de forma claramente mais eficaz e aprofundada?

de forma um pouco mais eficaz e aprofundada?

da mesma forma?

23. Espera a partir de agora melhorar os procedimentos administrativos que utiliza pessoalmente :

muito claramente?

claramente?

um pouco?

nada?

24. Em que medida espera que os seus colegas (ou a sua unidade ou administração no seu conjunto) tirem partido da sua experiência:

muito claramente?

claramente?

um pouco?

nada?

25. Queira referir qualquer aspecto do intercâmbio que considere excepcionalmente positivo ou negativo, os resultados importantes que não figurem *supra* ou qualquer outro comentário que considere útil. (Seja breve e escreva de forma legível, de preferência em inglês, francês ou alemão.)

FORMULÁRIO N.º 2 DE AVALIAÇÃO DO INTERCÂMBIO *FISCALIS*

O presente formulário deve ser preenchido pelo funcionário especificamente responsável pelo acolhimento de um funcionário de outro Estado-membro. Deve ser preenchido aquando da partida do funcionário e enviado imediatamente ao seu coordenador nacional Fiscalis.

Parte A: Dados pessoais próprios e relativos ao funcionário convidado

1. Nome

2. Estado-membro

B	<input type="checkbox"/>
DK	<input type="checkbox"/>
D	<input type="checkbox"/>
EL	<input type="checkbox"/>
E	<input type="checkbox"/>

F	<input type="checkbox"/>
IRL	<input type="checkbox"/>
I	<input type="checkbox"/>
L	<input type="checkbox"/>
NL	<input type="checkbox"/>

A	<input type="checkbox"/>
P	<input type="checkbox"/>
FIN	<input type="checkbox"/>
S	<input type="checkbox"/>
UK	<input type="checkbox"/>

3. Nome do funcionário convidado

4. País do funcionário convidado

B	<input type="checkbox"/>
DK	<input type="checkbox"/>
D	<input type="checkbox"/>
EL	<input type="checkbox"/>
E	<input type="checkbox"/>

F	<input type="checkbox"/>
IRL	<input type="checkbox"/>
I	<input type="checkbox"/>
L	<input type="checkbox"/>
NL	<input type="checkbox"/>

A	<input type="checkbox"/>
P	<input type="checkbox"/>
FIN	<input type="checkbox"/>
S	<input type="checkbox"/>
UK	<input type="checkbox"/>

BG	<input type="checkbox"/>
CY	<input type="checkbox"/>
CZ	<input type="checkbox"/>
EE	<input type="checkbox"/>
HU	<input type="checkbox"/>

LV	<input type="checkbox"/>
LT	<input type="checkbox"/>
PL	<input type="checkbox"/>
RO	<input type="checkbox"/>
SK	<input type="checkbox"/>
SI	<input type="checkbox"/>

Parte B: Informações relativas ao intercâmbio

5. Como avalia o nível de preparação do funcionário?

Muito bom Bom Insuficiente Muito insuficiente

6. Como avalia a determinação do funcionário em alcançar os seus objectivos?

Muito boa Boa Insuficiente Muito insuficiente

7. Como avalia a capacidade de comunicação do funcionário?

Muito boa Boa Insuficiente Muito insuficiente

Parte C: Avaliação do intercâmbio

Com base na experiência que adquiriu com o acolhimento de funcionários em intercâmbio

8. Pensa poder a partir de agora prevenir e detectar os casos de evasão e de fraude fiscal:

nitidamente melhor?	<input type="checkbox"/>
muito melhor?	<input type="checkbox"/>
um pouco melhor?	<input type="checkbox"/>
da mesma forma?	<input type="checkbox"/>

9. Considera dominar agora a legislação comunitária em matéria de fiscalidade indirecta, bem como a sua gestão e a sua aplicação a nível nacional no seu Estado-membro e no Estado-membro de acolhimento:

nitidamente melhor?	<input type="checkbox"/>
muito melhor?	<input type="checkbox"/>
um pouco melhor?	<input type="checkbox"/>
da mesma forma?	<input type="checkbox"/>

10. Espera a partir de agora cooperar com funcionários dos outros Estados-membros:

de forma muito claramente mais eficaz e aprofundada?	<input type="checkbox"/>
de forma claramente mais eficaz e aprofundada?	<input type="checkbox"/>
de forma um pouco mais eficaz e aprofundada?	<input type="checkbox"/>
da mesma forma?	<input type="checkbox"/>

11. Espera a partir de agora melhorar os procedimentos administrativos que utiliza pessoalmente:

muito claramente?	<input type="checkbox"/>
claramente?	<input type="checkbox"/>
um pouco?	<input type="checkbox"/>
nada?	<input type="checkbox"/>

12. Em que medida espera que os seus colegas (ou a sua unidade ou administração no seu conjunto) tirem partido da sua experiência:

muito claramente?	<input type="checkbox"/>
claramente?	<input type="checkbox"/>
um pouco?	<input type="checkbox"/>
nada?	<input type="checkbox"/>

13. Queira referir qualquer aspecto do intercâmbio que considere excepcionalmente positivo ou negativo, os resultados importantes que não figurem *supra* ou qualquer outro comentário que considere útil. (Seja breve e escreva de forma legível, de preferência em inglês, francês ou alemão)

FORMULÁRIO Nº 3 DE AVALIAÇÃO DO INTERCÂMBIO FISCALIS

O formulário deve ser preenchido pelo superior hierárquico do funcionário que participou no intercâmbio, seis meses após o regresso do funcionário.

Depois de preenchido, deverá ser enviado imediatamente ao coordenador nacional Fiscalis.

1. Nome do funcionário que participou no intercâmbio

2. Indique o seu nome

3. Indique o seu país

B	<input type="checkbox"/>
DK	<input type="checkbox"/>
D	<input type="checkbox"/>
EL	<input type="checkbox"/>
E	<input type="checkbox"/>

F	<input type="checkbox"/>
IRL	<input type="checkbox"/>
I	<input type="checkbox"/>
L	<input type="checkbox"/>
NL	<input type="checkbox"/>

A	<input type="checkbox"/>
P	<input type="checkbox"/>
FIN	<input type="checkbox"/>
S	<input type="checkbox"/>
UK	<input type="checkbox"/>

BG	<input type="checkbox"/>
CY	<input type="checkbox"/>
CZ	<input type="checkbox"/>
EE	<input type="checkbox"/>
HU	<input type="checkbox"/>

LV	<input type="checkbox"/>
LT	<input type="checkbox"/>
PL	<input type="checkbox"/>
RO	<input type="checkbox"/>
SK	<input type="checkbox"/>
SI	<input type="checkbox"/>

Avaliação das vantagens do intercâmbio

Com base na experiência adquirida graças ao intercâmbio

4. O seu subordinado pode a partir de agora prevenir e detectar os casos de evasão e de fraude fiscais:

nitidamente melhor?	<input type="checkbox"/>
muito melhor?	<input type="checkbox"/>
um pouco melhor?	<input type="checkbox"/>
da mesma forma?	<input type="checkbox"/>

5. O seu subordinado domina agora a legislação comunitária em matéria de fiscalidade indirecta, bem como a sua gestão e a sua aplicação a nível nacional no seu Estado-membro ou no outro Estado-membro:

nitidamente melhor?	<input type="checkbox"/>
muito melhor?	<input type="checkbox"/>
um pouco melhor?	<input type="checkbox"/>
da mesma forma?	<input type="checkbox"/>

6. Pensa que o seu subordinado coopera com os funcionários dos outros Estados-membros:

de forma muito claramente mais eficaz e aprofundada?	<input type="checkbox"/>
de forma claramente mais eficaz e aprofundada?	<input type="checkbox"/>
de forma um pouco mais eficaz e aprofundada?	<input type="checkbox"/>
da mesma forma?	<input type="checkbox"/>

7. Os procedimentos administrativos que o seu subordinado utiliza pessoalmente melhoraram:

muito claramente?	<input type="checkbox"/>
claramente?	<input type="checkbox"/>
um pouco?	<input type="checkbox"/>
nada?	<input type="checkbox"/>

8. Em que medida os outros funcionários (ou a sua unidade ou administração no seu conjunto) tiraram partido da experiência adquirida pelo seu subordinado:

muito claramente?	<input type="checkbox"/>
claramente?	<input type="checkbox"/>
um pouco?	<input type="checkbox"/>
nada?	<input type="checkbox"/>

9. Queira referir qualquer aspecto do intercâmbio que considere excepcionalmente positivo ou negativo, os resultados importantes que não figurem *supra* ou qualquer outro comentário que considere útil.
(Seja breve e escreva de forma legível, de preferência em inglês, francês ou alemão).

FORMULÁRIO Nº 1 DE AVALIAÇÃO DO SEMINÁRIO FISCALIS

Os funcionários que tenham participado num seminário devem preencher o presente formulário antes do final do seminário e entregá-lo directamente aos funcionários da Comissão que se encontrem no local.

Seminário frequentado

Parte A: Dados pessoais

1. Nome

2. Sexo

Masculino

Feminino

3. Idade

4. Indique o seu país

B	<input type="checkbox"/>
DK	<input type="checkbox"/>
D	<input type="checkbox"/>
EL	<input type="checkbox"/>
E	<input type="checkbox"/>

F	<input type="checkbox"/>
IRL	<input type="checkbox"/>
I	<input type="checkbox"/>
L	<input type="checkbox"/>
NL	<input type="checkbox"/>

A	<input type="checkbox"/>
P	<input type="checkbox"/>
FIN	<input type="checkbox"/>
S	<input type="checkbox"/>
UK	<input type="checkbox"/>

BG	<input type="checkbox"/>
CY	<input type="checkbox"/>
CZ	<input type="checkbox"/>
EE	<input type="checkbox"/>
HU	<input type="checkbox"/>

LV	<input type="checkbox"/>
LT	<input type="checkbox"/>
PL	<input type="checkbox"/>
RO	<input type="checkbox"/>
SK	<input type="checkbox"/>
SI	<input type="checkbox"/>

5. Domínio de trabalho (pode assinalar mais de uma casa)

IVA

Impostos especiais de consumo

Impostos directos

Direitos aduaneiros

6. Que posto ocupa na sua administração?

Director	<input type="checkbox"/>
Chefe de serviço	<input type="checkbox"/>
Funcionário	<input type="checkbox"/>

7. Que tipo de trabalho executa na sua administração? (assinale apenas uma casa)

Auditoria/controlo	<input type="checkbox"/>
Inspecção das fraudes	<input type="checkbox"/>
Cobrança	<input type="checkbox"/>
Cooperação administrativa	<input type="checkbox"/>
Relações com o público/contribuintes	<input type="checkbox"/>

Formação	<input type="checkbox"/>
Políticas/legislação	<input type="checkbox"/>
Administração central	<input type="checkbox"/>
Consultoria jurídica/contencioso	<input type="checkbox"/>
Outro (queira especificar)	<input type="checkbox"/>

8. Já participou num intercâmbio, num seminário ou num controlo multilateral apoiado pela Comunidade Europeia?

Intercâmbio	<input type="checkbox"/>
Seminário	<input type="checkbox"/>
Controlo multilateral	<input type="checkbox"/>

Quantas vezes?	<input type="checkbox"/>
Quantas vezes?	<input type="checkbox"/>
Quantas vezes?	<input type="checkbox"/>

9. Como avalia os seus conhecimentos linguísticos? (indicando a língua materna)

	DA
Muito bons	<input type="checkbox"/>
Bons	<input type="checkbox"/>
Suficientes	<input type="checkbox"/>

	DE
Muito bons	<input type="checkbox"/>
Bons	<input type="checkbox"/>
Suficientes	<input type="checkbox"/>

	EL
Muito bons	<input type="checkbox"/>
Bons	<input type="checkbox"/>
Suficientes	<input type="checkbox"/>

	ES
Muitos bons	<input type="checkbox"/>
Bons	<input type="checkbox"/>
Suficientes	<input type="checkbox"/>

	FR
Muito bons	<input type="checkbox"/>
Bons	<input type="checkbox"/>
Suficientes	<input type="checkbox"/>

	IT		NL		PT		FI		SV
Muito bons	<input type="checkbox"/>	Muito bons	<input type="checkbox"/>	Muito bons	<input type="checkbox"/>	Muito bons	<input type="checkbox"/>	Muito bons	<input type="checkbox"/>
Bons	<input type="checkbox"/>	Bons	<input type="checkbox"/>	Bons	<input type="checkbox"/>	Bons	<input type="checkbox"/>	Bons	<input type="checkbox"/>
Suficientes	<input type="checkbox"/>	Suficientes	<input type="checkbox"/>	Suficientes	<input type="checkbox"/>	Suficientes	<input type="checkbox"/>	Suficientes	<input type="checkbox"/>
	EN								
Muito bons	<input type="checkbox"/>	Muito bons	<input type="checkbox"/>	Muito bons	<input type="checkbox"/>	Muito bons	<input type="checkbox"/>	Muito bons	<input type="checkbox"/>
Bons	<input type="checkbox"/>	Bons	<input type="checkbox"/>	Bons	<input type="checkbox"/>	Bons	<input type="checkbox"/>	Bons	<input type="checkbox"/>
Suficientes	<input type="checkbox"/>	Suficientes	<input type="checkbox"/>	Suficientes	<input type="checkbox"/>	Suficientes	<input type="checkbox"/>	Suficientes	<input type="checkbox"/>

10. Descreva a formação linguística que a sua administração lhe proporcionou durante a sua carreira:

Suficiente

Insuficiente

11. Trata de questões de cooperação administrativa com os seus colegas de outros Estados-membros?

Frequentemente

Às vezes

Nunca

12. Qual a sua opinião sobre a utilidade do sistema de comunicação e de intercâmbio de informações da Comissão (VIES, SEED, SCENT fiscal, etc.)?

Muito satisfatório

Satisfatório

Insatisfatório

Muito insatisfatório

Parte B: Informações relativas ao seminário

13. Como avalia a escolha do assunto e dos objectivos do seminário?

Muito boa

Boa

Medíocre

Muito medíocre

14. Como avalia a qualidade dos documentos preparatórios para o seminário?

Muito boa

Boa

Medíocre

Muito medíocre

15. Como avalia as prestações dos presidentes e dos relatórios do seminário e dos grupos de trabalho?

Muito boas

Boas

Medíocres

Muito medíocres

16. Como avalia as prestações dos outros participantes no seminário (e nas actividades conexas)?

Muito boas

Boas

Medíocres

Muito medíocres

17. Como avalia a qualidade das apresentações?

Muito boa

Boa

Medíocre

Muito medíocre

18. Como avalia a qualidade do debate das sessões plenárias e dos grupos de trabalho?

Muito boa

Boa

Medíocre

Muito medíocre

19. Como avalia as instalações e serviços previstos para o seminário (salas de conferência, equipamento, interpretação, etc.)?

Muito boas

Boas

Medíocres

Muito medíocres

Parte C: Avaliação do seminário

Com base na experiência adquirida graças ao seminário (no âmbito das sessões oficiais de trabalho e das discussões à margem destas)

20. Pensa que, a partir de agora, a título pessoal ou a nível da sua administração no seu conjunto, poderá prevenir e detectar os casos de evasão e de fraude fiscais:

nitidamente melhor?

muito melhor?

um pouco melhor?

da mesma forma?

21. Considera dominar agora a legislação comunitária em matéria de fiscalidade indirecta, bem como a sua gestão e a sua aplicação a nível nacional no seu Estado-membro e no Estado-membro de acolhimento:

nitidamente melhor?	<input type="checkbox"/>
muito melhor?	<input type="checkbox"/>
um pouco melhor?	<input type="checkbox"/>
da mesma forma?	<input type="checkbox"/>

22. Pensa que, a partir de agora, a título pessoal ou a nível da sua administração no seu conjunto, cooperará com funcionários de outros Estados-membros:

de forma muito claramente mais eficaz e aprofundada?	<input type="checkbox"/>
de forma claramente mais eficaz e aprofundada?	<input type="checkbox"/>
de forma um pouco mais eficaz e aprofundada ?	<input type="checkbox"/>
da mesma forma?	<input type="checkbox"/>

23. Espera, a partir de agora, a título pessoal ou a nível da sua administração no seu conjunto, melhorar os procedimentos administrativos que utiliza pessoalmente:

muito claramente?	<input type="checkbox"/>
claramente?	<input type="checkbox"/>
um pouco?	<input type="checkbox"/>
nada?	<input type="checkbox"/>

24. Queira referir qualquer aspecto do intercâmbio que considere excepcionalmente positivo ou negativo os resultados importantes que não figurem *supra* ou qualquer outro comércio que considere útil. (Seja breve e escreva de forma legível, de preferência em inglês, francês ou alemão)

FORMULÁRIO Nº 2 DE AVALIAÇÃO DO SEMINÁRIO FISCALIS

Os funcionários que tenham participado num seminário devem preencher o presente formulário antes do final do seminário e enviá-lo directamente ao seu coordenador nacional Fiscalis.

1. Seminário frequentado

2. Nome

3. Indique o seu país

B	<input type="checkbox"/>
DK	<input type="checkbox"/>
D	<input type="checkbox"/>
EL	<input type="checkbox"/>
E	<input type="checkbox"/>

F	<input type="checkbox"/>
IRL	<input type="checkbox"/>
I	<input type="checkbox"/>
L	<input type="checkbox"/>
NL	<input type="checkbox"/>

A	<input type="checkbox"/>
P	<input type="checkbox"/>
FIN	<input type="checkbox"/>
S	<input type="checkbox"/>
UK	<input type="checkbox"/>

BG	<input type="checkbox"/>
CY	<input type="checkbox"/>
CZ	<input type="checkbox"/>
EE	<input type="checkbox"/>
HU	<input type="checkbox"/>

LV	<input type="checkbox"/>
LT	<input type="checkbox"/>
PL	<input type="checkbox"/>
RO	<input type="checkbox"/>
SK	<input type="checkbox"/>
SI	<input type="checkbox"/>

Com base na sua participação no seminário e nas actividades que lhe deram seguimento no âmbito da sua administração:

4. Pensa poder a partir de agora prevenir e detectar os casos de evasão e de fraude fiscais:

nitidamente melhor?	<input type="checkbox"/>
muito melhor?	<input type="checkbox"/>
um pouco melhor?	<input type="checkbox"/>
da mesma forma?	<input type="checkbox"/>

5. Pensa que a sua administração no seu conjunto poderá a partir de agora prevenir e detectar os casos de evasão e de fraude fiscais:

nitidamente melhor?	<input type="checkbox"/>
muito melhor?	<input type="checkbox"/>
um pouco melhor?	<input type="checkbox"/>
da mesma forma?	<input type="checkbox"/>

6. Considera dominar agora a legislação comunitária em matéria de fiscalidade indirecta, bem como a sua gestão e a sua aplicação a nível nacional no seu Estado-membro e no Estado-membro de acolhimento:

nitidamente melhor?	<input type="checkbox"/>
muito melhor?	<input type="checkbox"/>
um pouco melhor?	<input type="checkbox"/>
da mesma forma?	<input type="checkbox"/>

7. Considera que a sua administração domina agora a legislação comunitária em matéria de fiscalidade indirecta, bem como a sua gestão e a sua aplicação a nível nacional no seu Estado-membro e no Estado-membro de acolhimento:

nitidamente melhor?	<input type="checkbox"/>
muito melhor?	<input type="checkbox"/>
um pouco melhor?	<input type="checkbox"/>
da mesma forma?	<input type="checkbox"/>

8. Teve oportunidade de cooperar entretanto com funcionários dos outros Estados-membros:

de forma muito claramente mais eficaz e aprofundada?	<input type="checkbox"/>
de forma claramente mais eficaz e aprofundada?	<input type="checkbox"/>
de forma um pouco mais eficaz e aprofundada?	<input type="checkbox"/>
da mesma forma?	<input type="checkbox"/>

9. A sua administração no seu conjunto teve oportunidade de cooperar entretanto com funcionários dos outros Estados-membros:

de forma muito claramente mais eficaz e aprofundada?	<input type="checkbox"/>
de forma claramente mais eficaz e aprofundada?	<input type="checkbox"/>
de forma um pouco mais eficaz e aprofundada?	<input type="checkbox"/>
da mesma forma?	<input type="checkbox"/>

10. Pensa ter entretanto melhorado os procedimentos administrativos que utiliza pessoalmente:

muito claramente?	<input type="checkbox"/>
claramente?	<input type="checkbox"/>
um pouco?	<input type="checkbox"/>
nada?	<input type="checkbox"/>

11. Pensa que a sua administração no seu conjunto melhorou os seus procedimentos administrativos:

muito claramente?	<input type="checkbox"/>
claramente?	<input type="checkbox"/>
um pouco?	<input type="checkbox"/>
nada?	<input type="checkbox"/>

12. Queira referir qualquer aspecto do intercâmbio que considere excepcionalmente positivo ou negativo, os resultados importantes que não figurem *supra* ou qualquer outro comentário que considere útil. (Seja breve e escreva de forma legível, de preferência em inglês, francês ou alemão).

FORMULÁRIO N.º 1 DE AVALIAÇÃO DO CONTROLO MULTILATERAL *FISCALIS*

Devem preencher o presente formulário os funcionários que tenham participado numa reunião relativa a um controlo multilateral realizada num outro Estado-membro. Uma vez concluídos os trabalhos relativos ao controlo multilateral, o formulário deverá ser enviado ao seu coordenador nacional Fiscalis.

Nome de código do controlo multilateral

Parte A: Dados pessoais

1. Nome

2. Sexo

Masculino

Feminino

3. Idade

4. Estado-membro

B	<input type="checkbox"/>
DK	<input type="checkbox"/>
D	<input type="checkbox"/>
EL	<input type="checkbox"/>
E	<input type="checkbox"/>

F	<input type="checkbox"/>
IRL	<input type="checkbox"/>
I	<input type="checkbox"/>
L	<input type="checkbox"/>
NL	<input type="checkbox"/>

A	<input type="checkbox"/>
P	<input type="checkbox"/>
FIN	<input type="checkbox"/>
S	<input type="checkbox"/>
UK	<input type="checkbox"/>

5. Domínio de trabalho (pode assinalar mais de uma casa)

IVA

Impostos especiais de consumo

Impostos directos

Direitos aduaneiros

6. Que posto ocupa na sua administração?

Director	<input type="checkbox"/>
Chefe de serviço	<input type="checkbox"/>
Funcionário	<input type="checkbox"/>

7. Que tipo de trabalho executa na sua administração? (assinale **apenas uma** casa)

Auditoria/controlo	<input type="checkbox"/>
Inspecção das fraudes	<input type="checkbox"/>
Cobrança	<input type="checkbox"/>
Cooperação administrativa	<input type="checkbox"/>
Relações com o público/contribuintes	<input type="checkbox"/>

Formação	<input type="checkbox"/>
Políticas/legislação	<input type="checkbox"/>
Administração central	<input type="checkbox"/>
Consultoria jurídica/contencioso	<input type="checkbox"/>
Outro (queira especificar)	<input type="checkbox"/>

8. Já participou num intercâmbio, num seminário ou num controlo multilateral apoiado pela Comunidade Europeia?

Intercâmbio	<input type="checkbox"/>
Seminário	<input type="checkbox"/>
Controlo multilateral	<input type="checkbox"/>

Quantas vezes?	<input type="checkbox"/>
Quantas vezes?	<input type="checkbox"/>
Quantas vezes?	<input type="checkbox"/>

9. Como avalia os seus conhecimentos linguísticos? (indicando a língua materna)

	DA	<input type="checkbox"/>
Muito bons	<input type="checkbox"/>	
Bons	<input type="checkbox"/>	
Suficientes	<input type="checkbox"/>	

	DE	<input type="checkbox"/>
Muito bons	<input type="checkbox"/>	
Bons	<input type="checkbox"/>	
Suficientes	<input type="checkbox"/>	

	EL	<input type="checkbox"/>
Muito bons	<input type="checkbox"/>	
Bons	<input type="checkbox"/>	
Suficientes	<input type="checkbox"/>	

	ES	<input type="checkbox"/>
Muito bons	<input type="checkbox"/>	
Bons	<input type="checkbox"/>	
Suficientes	<input type="checkbox"/>	

	FR	<input type="checkbox"/>
Muito bons	<input type="checkbox"/>	
Bons	<input type="checkbox"/>	
Suficientes	<input type="checkbox"/>	

Muito bons	<input type="checkbox"/>	Muito bons	<input type="checkbox"/>	Muito bons	<input type="checkbox"/>	Muito bons	<input type="checkbox"/>	Muito bons	<input type="checkbox"/>
Bons	<input type="checkbox"/>	Bons	<input type="checkbox"/>	Bons	<input type="checkbox"/>	Bons	<input type="checkbox"/>	Bons	<input type="checkbox"/>
Suficientes	<input type="checkbox"/>	Suficientes	<input type="checkbox"/>	Suficientes	<input type="checkbox"/>	Suficientes	<input type="checkbox"/>	Suficientes	<input type="checkbox"/>

Muito bons	<input type="checkbox"/>	Muito bons	<input type="checkbox"/>	Muito bons	<input type="checkbox"/>	Muito bons	<input type="checkbox"/>	Muito bons	<input type="checkbox"/>
Bons	<input type="checkbox"/>	Bons	<input type="checkbox"/>	Bons	<input type="checkbox"/>	Bons	<input type="checkbox"/>	Bons	<input type="checkbox"/>
Suficientes	<input type="checkbox"/>	Suficientes	<input type="checkbox"/>	Suficientes	<input type="checkbox"/>	Suficientes	<input type="checkbox"/>	Suficientes	<input type="checkbox"/>

10. Descreva a formação linguística que a sua administração lhe proporcionou durante a sua carreira:

Suficiente

Insuficiente

11. Trata de questões de cooperação administrativa com os seus colegas dos outros Estados-membros?

Frequentemente

Às vezes

Nunca

12. Qual a sua opinião sobre a utilidade do sistema de comunicação e de intercâmbio de informações da Comissão (VIES, SEED, SCENT fiscal, etc.)?

Muito satisfatório

Satisfatório

Insatisfatório

Muito insatisfatório

Parte B: Avaliação do controlo multilateral

13. Como avalia a escolha dos operadores utilizados para o controlo multilateral?

Muito boa

Boa

Medíocre

Muito medíocre

14. Teria de qualquer modo controlado o operador no período de 12 meses?

Sim

Não

15. Como avalia a prestação do Estado-membro que está na origem do controlo?

Muito boa

Boa

Medíocre

Muito medíocre

16. Como avalia as prestações dos outros Estados-membros participantes?

Muito boas

Boas

Medíocres

Muito medíocres

17. Como avalia a qualidade e a quantidade das informações que recebeu relativamente aos operadores?

Muito boas

Boas

Medíocres

Muito medíocres

18. Detectou casos de evasão fiscal imputáveis aos operadores registados no seu Estado-membro?

Sim

Não

Em caso afirmativo, precise o montante em ecus

19. Como avalia a relação custos-benefícios de um controlo multilateral relativamente a controlos nacionais não coordenados efectuados junto dos mesmos operadores?

Muito bons

Bons

Medíocres

Muito medíocres

20. Como avalia a capacidade de controlo multilateral para dissuadir os operadores em causa de cometerem fraudes?

Muito boa

Boa

Medíocre

Muito medíocre

21. Como avalia o efeito dissuasor que o controlo multilateral pode ter sobre os operadores que não foram sujeitos ao controlo?

Muito bom

Bom

Medíocre

Muito medíocre

Parte C: Avaliação das vantagens gerais do controlo multilateral

Com base na experiência adquirida graças ao controlo multilateral:

22. Pensa poder a partir de agora prevenir e detectar os casos de evasão e de fraude fiscais:

- | | |
|---------------------|--------------------------|
| nitidamente melhor? | <input type="checkbox"/> |
| muito melhor? | <input type="checkbox"/> |
| um pouco melhor? | <input type="checkbox"/> |
| da mesma forma? | <input type="checkbox"/> |

23. Considera dominar agora a legislação comunitária em matéria de fiscalidade indirecta, bem como a sua gestão e a sua aplicação a nível nacional no seu Estado-membro e no Estado-membro de acolhimento:

- | | |
|---------------------|--------------------------|
| nitidamente melhor? | <input type="checkbox"/> |
| muito melhor? | <input type="checkbox"/> |
| um pouco melhor? | <input type="checkbox"/> |
| da mesma forma? | <input type="checkbox"/> |

24. Espera a partir de agora cooperar com funcionários dos outros Estados-membros:

- | | |
|--|--------------------------|
| de forma muito claramente mais eficaz e aprofundada? | <input type="checkbox"/> |
| de forma claramente mais eficaz e aprofundada? | <input type="checkbox"/> |
| de forma um pouco mais eficaz e aprofundada? | <input type="checkbox"/> |
| da mesma forma? | <input type="checkbox"/> |

25. Espera a partir de agora melhorar os procedimentos administrativos que utiliza pessoalmente:

- | | |
|-------------------|--------------------------|
| muito claramente? | <input type="checkbox"/> |
| claramente? | <input type="checkbox"/> |
| um pouco? | <input type="checkbox"/> |
| nada? | <input type="checkbox"/> |

26. Em que medida espera que os seus colegas (ou a sua unidade ou administração no seu conjunto) tirem partido da sua experiência:

- | | |
|-------------------|--------------------------|
| muito claramente? | <input type="checkbox"/> |
| claramente? | <input type="checkbox"/> |
| um pouco? | <input type="checkbox"/> |
| nada? | <input type="checkbox"/> |

24. Queira referir qualquer aspecto do intercâmbio que considere excepcionalmente positivo ou negativo, os resultados importantes que não figurem *supra* ou qualquer outro comentário que considere útil. (Seja breve e escreva de forma legível, de preferência em inglês, francês ou alemão)

FORMULÁRIO N.º 2 DE AVALIAÇÃO DO CONTROLO MULTILATERAL *FISCALIS*

Este formulário deve ser preenchido pelo functionário responsável da equipa do Estado-membro que está na origem do controlo. Uma vez concluídos os trabalhos relativos ao controlo multilateral, o formulário deverá ser enviado ao seu coordenador nacional Fiscalis acompanhado de um relatório escrito relativo ao controlo multilateral.

Nome de código do controlo multilateral

Parte A: Dados pessoais

1. Nome

2. Estado-membro

B	<input type="checkbox"/>	F	<input type="checkbox"/>	A	<input type="checkbox"/>
DK	<input type="checkbox"/>	IRL	<input type="checkbox"/>	P	<input type="checkbox"/>
D	<input type="checkbox"/>	I	<input type="checkbox"/>	FIN	<input type="checkbox"/>
EL	<input type="checkbox"/>	L	<input type="checkbox"/>	S	<input type="checkbox"/>
E	<input type="checkbox"/>	NL	<input type="checkbox"/>	UK	<input type="checkbox"/>

Parte B: Informações relativas ao controlo multilateral

3. Outros Estados-membros participantes

B	<input type="checkbox"/>	F	<input type="checkbox"/>	A	<input type="checkbox"/>
DK	<input type="checkbox"/>	IRL	<input type="checkbox"/>	P	<input type="checkbox"/>
D	<input type="checkbox"/>	I	<input type="checkbox"/>	FIN	<input type="checkbox"/>
EL	<input type="checkbox"/>	L	<input type="checkbox"/>	S	<input type="checkbox"/>
E	<input type="checkbox"/>	NL	<input type="checkbox"/>	UK	<input type="checkbox"/>

4. Que impostos ou direitos foram controlados?

IVA Impostos especiais de consumo Impostos directos Direitos aduaneiros

5. A que sector de actividade pertencem os operadores (ver classificação NACE)?

Divisão Grupo Classe

6. De que tipo de controlo multilateral se trata?

Multinacional
Coordenado

7. Critérios de selecção dos operadores

Importância do montante	<input type="checkbox"/>	Seleção aleatória	<input type="checkbox"/>
Sector de actividade	<input type="checkbox"/>	Programa nacional de controlo/consideração do risco	<input type="checkbox"/>
Parte do comércio intracomunitário	<input type="checkbox"/>	Suspeita de fraude	<input type="checkbox"/>

8. Como avalia a prestação dos outros Estados-membros participantes?

Muito boas Boas Mediocres Muito mediocres

9. Como avalia a qualidade e a quantidade das informações que recebeu relativamente aos operadores?

Muito boas Boas Mediocres Muito mediocres

10. Detectou casos de evasão fiscal imputáveis aos operadores registados no seu Estado-membro?

Sim
Não

Em caso afirmativo, indique o montante em ecus

11. Como avalia a relação custos-benefícios de um controlo multilateral relativamente aos controlos nacionais não coordenados efectuados junto dos mesmos operadores?

Muito boa Boa Médioce Muito médioce

12. Como avalia a capacidade do controlo multilateral para dissuadir os operadores em causa de cometerem fraudes?

Muito boa Boa Médioce Muito médioce

13. Como avalia o efeito dissuasor que o controlo multilateral pode ter sobre os operadores que não foram sujeitos ao controlo?

Muito boa Boa Médioce Muito médioce

Parte C: Avaliação das vantagens gerais do controlo multilateral

Com base na experiência adquirida graças ao controlo multilateral

14. Pensa poder a partir de agora prevenir e detectar os casos de evasão e de fraude fiscais:

nitidamente melhor?
muito melhor?
um pouco melhor?
da mesma forma?

15. Considera dominar agora a legislação comunitária em matéria de fiscalidade indirecta, bem como a sua gestão e a sua aplicação a nível nacional no seu Estado-membro e no Estado-membro de acolhimento:

nitidamente melhor?
muito melhor?
um pouco melhor?
da mesma forma?

16. Espera a partir de agora cooperar com funcionários dos outros Estados-membros:

de forma muito claramente mais eficaz e aprofundada?
de forma claramente mais eficaz e aprofundada?
de forma um pouco mais eficaz e aprofundada?
da mesma forma?

17. Espera a partir de agora melhorar os procedimentos administrativos que utiliza pessoalmente:

muito claramente?
claramente?
um pouco?
nada?

18. Em que medida espera que os seus colegas (ou a sua unidade ou administração no seu conjunto) tirem partido da sua experiência:

muito claramente?
claramente?
um pouco?
nada?

19. Queira referir qualquer aspecto do intercâmbio que considere excepcionalmente positivo ou negativo, os resultados importantes que não figurem *supra* ou qualquer outro comentário que considere útil. (Seja breve e escreva de forma legível, de preferência em inglês, francês ou alemão).
-